



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B - 5º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7903 - Email: 10vfcrr@jfrrj.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5025088-43.2024.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/RJ

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Representação da Autoridade Policial por medida cautelar de busca e apreensão c/c busca pessoal em face dos seguintes investigados: 1) ANNA CHRISTINA DA SILVA SOTERO, [REDACTED]; 2) ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI, [REDACTED]; 3) CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA, [REDACTED]; 4) FABIEN PEREIRA PICAVET, [REDACTED]; 5) FÁBIO DA SILVA ABRATE, [REDACTED]; 6) JEAN PIERRE LESSA E SANTOS FERREIRA, [REDACTED]; 7) JOÃO GUERRA DUARTE NETO, [REDACTED]; 8) JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS, [REDACTED]; 9) LUIZ AUGUSTO SARAIVA HENRIQUES, [REDACTED]; 10) MARCIO CRUZ MEIRELLES, [REDACTED]; 11) MARIA CHRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO, [REDACTED]; 12) MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, [REDACTED]; 13) MURILO DOS SANTOS CORREA, [REDACTED] e 14) RAONI LAPAGESSE FRANCO FABIANO, [REDACTED] (evento 1 -INIC1).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido no Evento 4 - PROMOÇÃO01 e PROMOÇÃO02.

É o relatório. DECIDO.

I. DAS PROVAS ARRECADADAS ATÉ O MOMENTO.

Segundo a Autoridade Policial, as provas que baseiam esta representação foram obtidas a partir dos seguintes procedimentos:

a) Quebra de sigilo de dados no processo nº 5037068-21.2023.4.02.5101: a partir do deferimento desta medida cautelar e do cumprimento da ordem pelas Americanas S.A., os notebooks e celulares corporativos foram apreendidos (Evento 66 - APREENSAO2) e devidamente periciados, oportunidade em que foi realizada a extração de dados dos referidos aparelhos.

b) Colaboração Premiada de MARCELO NUNES (processo nº 5086719-22.2023.4.02.5101) e Colaboração Premiada de FLAVIA CARNEIRO (processo nº 5086772-03.2023.4.02.5101): os documentos compatíveis com o sistema eProc foram concentrados no processo nº 5086719-22.2023.4.02.5101 (Eventos 66 e 67). Os colaboradores também forneceram HD externo com documentos correspondentes aos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

elementos de corroboração da colaboração premiada (Termo de Apreensão nº 528046/2024, Evento 71 – APREENSAO2, dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101). O referido HD externo foi submetido a perícia para extração de dados.

c) Quebra de Sigilo de dados telemáticos em relação às AMERICANAS S.A. no processo nº 5114302-79.2023.4.02.5101: por meio desta quebra, foram requeridos os dados preservados no banco de dados das Americanas, no período de 01/01/2023 a 11/01/2023, relativos ao Fato Relevante (FR) divulgado em 11/01/2023. Numa primeira remessa, a empresa apresentou 11 (onze) HD's externos (Termo de Apreensão nº 5153399/2023, Evento 19 – APREENSAO2). Na segunda remessa, as Americanas apresentaram 37 (trinta e sete) HD's externos (Termo de Apreensão nº 580852/2024, Evento 22 – APREENSAO3). A Autoridade Policial informa que o SETEC/SR/PF/RJ concluiu até o momento a extração de dados dos equipamentos arrecadados nos procedimentos "a" e "c", neste último caso, somente os dados constantes da remessa de 11 (onze) HD's.

Por fim, a Autoridade Policial acrescenta que os documentos apresentados pelos colaboradores nos Eventos 66 e 67 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101 já tinham sido obtidos por meio da quebra de sigilo de dados no processo nº 5037068- 21.2023.4.02.5101.

II. DAS INVESTIGAÇÕES.

A Autoridade Policial informa que esta medida cautelar tem como objetivo aprofundar as investigações sobre a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 27-C (Manipulação de Mercado) e 27-D (Uso de Informação Privilegiada) da Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Além desses tipos penais, a investigação também tem como objetivo apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro (CPB).

II.1. Da Manipulação de Mercado (artigo 27-C da Lei nº 6385/76).

Segundo a Autoridade Policial, as investigações tiveram início a partir da publicação pelas AMERICANAS S.A., CNPJ/ME nº 00.776.574/0006-60, de Fato Relevante, em 11/01/2023, que, em resumo, informava aos acionistas e ao mercado em geral inconsistências em lançamentos contábeis em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022 (evento 1 - INIC1, fl. 10 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Inicialmente, de acordo com o Fato Relevante citado no parágrafo anterior, as inconsistências correspondiam a R\$ 20 bilhões, na data de 30/09/2022.

Em seguida, por ocasião do pedido de recuperação judicial requerido pelas AMERICANAS S.A., em 19/01/2023, as dívidas da empresa correspondiam a R\$ 43 bilhões.

Posteriormente, por meio do "Realise de Resultados" do 4º trimestre de 2022, reproduzido na folha 11 do Evento 1 - INIC1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101, o "valor da fraude" seria de R\$ 25,2 bilhões, apurado nos períodos até 2020, 2021 e 2022.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A Autoridade Policial informa que, em 18/01/2023, foi instaurado o Inquérito 2023.0003898 (processo nº 5003464-69.2023.4.02.5101), a fim de apurar a suposta prática do tipo penal previsto no **artigo 27-C da Lei nº 6385/76**.

Com o intuito de instruir o inquérito policial instaurado, foram ajuizadas as medidas cautelares citadas no item I desta decisão.

Além das medidas cautelares, as colaborações premiadas de **MARCELO DA SILVA NUNES**, que ocupou a função de Diretor Financeiro, e **FLÁVIA PEREIRA CARNEIRO MOTA**, que ocupou a função de responsável pela Controladoria da B2W e, posteriormente, também das Lojas Americanas, foram formalizadas, contando com a presença do Ministério Público Federal (MPF), das Autoridades Policiais Federais e de auditores da Comissão de Valores Mobiliários, que auxiliaram no esclarecimento das questões técnicas.

A oitiva dos colaboradores foi finalizada com o termo de declaração de **MARCELO DA SILVA NUNES**, em 26/01/2024 (Evento 61 - TERMOAUD2 do processo nº 5086719-22.2023.4.02.5101), e com o termo de declaração de **FLÁVIA PEREIRA CARNEIRO MOTA**, em 30/01/2024 (Evento 63 - TERMOAUD2 do processo nº 5086772-03.2023.4.02.5101), além da petição com informações complementares e elementos de corroboração (Evento 66 – PET1; e Evento 67 do processo nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

De acordo com a Autoridade Policial, os Investigados praticaram "manobras fraudulentas" destinadas a alterar os resultados reais da empresa, com o objetivo de receber vantagens indevidas com o pagamento de bônus por metas atingidas, e elevar de forma ilícita a cotação das ações das AMERICANAS S.A., pois, assim, gerariam ganhos financeiros não justificados, visto que alguns dos Investigados tinham participação acionária nas empresas.

Nos termos da petição inicial, as "manobras fraudulentas" supostamente praticadas pelos Investigados causaram grande prejuízo para os demais acionistas, principalmente aos minoritários, que, em razão da falsa saúde financeira das empresas, operavam transações acionárias com preços inflacionados.

A inicial narra que, segundo os colaboradores, as supostas fraudes iniciavam-se da seguinte forma: a equipe de Relações com Investidores (RI) preparava um arquivo denominado "Verdes e Vermelhos", que fazia parte de um "kit de fechamento" trimestral.

Em seu depoimento de colaboração, a colaboradora **FLÁVIA PEREIRA CARNEIRO MOTA** afirmou que existia um arquivo denominado "verdes e vermelhos" ou "estimativa de analistas", e esclareceu que era onde constava a expectativa de crescimento por parte dos analistas de mercado e, de acordo com a colaboradora, quando estas expectativas não eram atingidas, a Diretoria alterava os resultados "para não frustrar as expectativas do mercado" (evento 63 - TERMOAUD2 do processo nº 5086772-03.2023.4.02.5101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A Autoridade Policial juntou a reprodução de um dos arquivos "Verdes e Vermelhos", pela qual, nos termos do que foi narrado, é possível verificar o comparativo dos números prévios de resultado com as expectativas do mercado (Evento 1 - INIC1, fls. 15-16 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF afirma que a prática da suposta fraude, a partir do arquivo "Verdes e Vermelhos", teria continuado mesmo após a fusão das empresas B2W e LASA (Evento 1 - PROMOÇÃO1, fl. 81 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Pelo teor da representação, a conversa entre a colaboradora **FLÁVIA** e um dos Investigados, **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA**, ocorrida no dia 20/04/2018, confirma que uma das estratégias do grupo era incrementar os números reais para que ficassem próximos do que era esperado pelo mercado. Segundo o órgão ministerial, o Diretor Executivo de Relações com o Investidor das Lojas Americanas, **FABIEN PEREIRA PICALET**, estaria demandando por números "falsos" que atendessem melhor à expectativa dos investidores (Evento 1 - INIC1, fls. 16-17 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Outro arquivo também relacionado como arquivo "Verdes e Vermelhos" foi mencionado na manifestação ministerial, desta vez referente ao segundo trimestre de 2018 (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 83 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo o *Parquet*, o e-mail encaminhado por FABIANA FREIRE OLIVER ao Investigado **FÁBIO DA SILVA ABRATE**, com cópia para o também Investigado **FABIEN PEREIRA PICALET**, intitulado "Sell Side 3Q22 Preview Bullets", datado de 27/01/2022, tinha como anexo um dos arquivos denominados "Verdes e Vermelhos", com as análises do Bradesco, BTG Pactual, Itaú, Safra, Santander, Bank of America e XP Research (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 81-82 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A narrativa segue no sentido de que o procedimento citado acima era recorrente, principalmente nos trimestres, conforme conversa reproduzia na folha 18 da inicial, pela qual **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** encaminhou à colaboradora **FLÁVIA CARNEIRO** a meta que deveria ser perseguida para a divulgação dos resultados.

De acordo com a Autoridade Policial, a cada trimestre era apresentada uma versão para o Conselho de Administração e para o mercado. A pedido do Investigado **CARLOS PADILHA**, BRUNO FIGUEIRA e o Investigado **FABIEN PEREIRA PICALET** eram responsáveis por enviar as sugestões para as notas explicativas de despesas por natureza e resultado financeiro, no âmbito das Lojas Americanas e, posteriormente, nas Americanas S.A. (figuras das fls. 19 e 20 do Evento 1 - INIC1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

No âmbito da B2W, o procedimento seria realizado pelo Investigado **RANONI LAPAGESE FRANCO FABIANO** (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 75 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O *Parquet* Federal também destacou vários documentos que, no seu entendimento, seriam hábeis a comprovar que a suposta prática fraudulenta perpetrada pelo grupo era recorrente e se estendeu por vários anos (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 86-87 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Desse modo, segundo a Autoridade Policial, os Investigados **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI, JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS, MÁRCIO CRUZ MEIRELLES, FÁBIO DA SILVA ABRATE, MURILO DOS SANTOS CORREA, CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA, LUIZ AUGUSTO SARAIVA HENRIQUES, ANNA CHRISTINA DA SILVA SOTERO, JOÃO GUERRA DUARTE NETO, JEAN PIERRE LESSA E SANTOS FERREIRA, MARIA CHRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO, FABIEN PEREIRA PICALET e RAONI LAPAGESE FRANCO FABIANO** supostamente praticaram o crime de Manipulação de Mercado, tipificado no artigo 27-C da Lei nº 6.685/76.

II.2. Do Uso de Informação Privilegiada - "Insider Trading" (artigo 27-D da Lei nº 6385/76).

A Autoridade Policial narra que as investigações progrediram, razão pela qual houve a necessidade de instauração de novo inquérito policial, para apurar o tipo penal previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76, autuado sob o nº 2023.0078689 (processo nº 5010350-50.2024.4.02.5101).

Segundo a representação, membros da diretoria e outros indivíduos teriam vendido ações nos 6 (seis) meses anteriores à divulgação do Fato Relevante de janeiro de 2023, pois estariam cientes da real situação financeira da Companhia (evento 1 - INIC1, fl. 10 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Há nos autos do Inquérito Policial nº 5010350-50.2024.4.02.5101 o Procedimento Administrativo instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 19957.000425/2023-42, com o fim de apurar os fatos relatados (Evento 1- PROCADM4, fls. 10-110; e Anexos de PROCADM5 a PROCADM9; Evento 1 - NOT_CRIME2, e Anexos ANEXO3 a ANEXO6, dos autos nº 5086686-32.2023.4.02.5101).

Nos termos da narrativa inicial, a CVM recebeu comunicação da XP Investimentos sobre operações atípicas com relação ao ativo AMER3, ocorridas antes da divulgação do Fato Relevante, que foi responsável por impactar significativamente o preço do ativo.

No âmbito do processo administrativo, a CVM requisitou informações à Companhia a respeito da substituição de **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ** por Sérgio Rial, como Diretor Presidente da empresa, anunciado ao mercado em 19/08/2022 (Evento 1 - NOT_CRIME2, fls. 6-8, dos autos nº 5086686-32.2023.4.02.5101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Por sua vez, a XP chegou a questionar às AMERICANAS S.A. a respeito dessas movimentações atípicas, mas não ficou convencida com a resposta da empresa (Evento 1 - NOT_CRIME2, fls. 27-29, dos autos nº 5086686-32.2023.4.02.5101).

As mesmas comunicações teriam ocorrido também por parte do Banco de Investimentos Credit Suisse Brasil S.A. (BICS), provocado pela XP Investimentos, noticiando operações atípicas realizadas pela empresa Clave Gestora de Recursos Ltda, CNPJ 36.421.310/0001-27 (Evento 1 - NOT_CRIME2, fls. 23-26, dos autos nº 5086686-32.2023.4.02.5101), e por parte do Itaú Corretora de Valores S.A., mas, neste caso, levando ao conhecimento da CVM operações atípicas realizadas por alguns diretores e ex-diretores das Americanas S.A. (Evento 1 - NOT_CRIME2, fls. 31-32, dos autos nº 5086686-32.2023.4.02.5101).

A comunicação afirma que os diretores e ex-diretores seriam: **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ**, **ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI**, **JOSE TIMOTHEO DE BARROS**, **MARCIO CRUZ MEIRELLES**, **CELSO ALVES F LOURO**, **FABIO DA SILVA ABRATE**, **CARLOS HENRIQUE DE LUCCA FORTES GATTO**, **THIAGO MENDES BARREIRA** e **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** (Evento 1 - NOT_CRIME2, fls. 31-32, dos autos nº 5086686-32.2023.4.02.5101).

No processo administrativo instaurado na CVM consta também uma relação de investidores encaminhada pela BSM Supervisão de Mercados, em razão da realização de operações atípicas. Na referida lista, a Polícia Federal afirma que também constava o nome de acionistas de referência, pessoas jurídicas e diretores das AMERICANAS S.A. (Evento 1 - NOT_CRIME2, fls. 33-37, dos autos nº 5086686-32.2023.4.02.5101).

No bojo do Inquérito Policial nº 5010350-50.2024.4.02.5101, a Autoridade Policial também expediu ofício à CVM requerendo que *"informe, objetivamente, o valor líquido de vendas de valores mobiliários dos seguintes ex-diretores das Americanas de 01/01/2022 até o Fato Relevante (FR) divulgado em 11/01/2023, ou movimentações posteriores que possam ter relação com este Fato Relevante, informando ainda a data de tais operações"*.

A CVM respondeu o que fora solicitado, apresentando a tabela reproduzida na folha 25 da inicial (DOC 8). A tabela também pode ser consultada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, do Inquérito Policial nº 5010350-50.2024.4.02.5101.

A Autoridade Policial aduz que a iminente descoberta pelo mercado do rombo nas finanças da empresa, o que se deu em agosto de 2022, com a notícia de troca do CEO das AMERICANAS S.A., levou alguns dos Investigados a fazerem *"vendas milionárias de ações, antecipando-se ao fato relevante que geraria o derretimento do preço das ações em janeiro de 2023"*, configurando, segundo a Autoridade Policial, o crime de Uso de Informações Privilegiadas.

As movimentações atípicas constantes da tabela citada foram reproduzidas nas folhas 25-27, Evento 1, do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O MPF ainda destacou que, ao saber que deixaria o cargo de CEO da empresa, isso em meados de agosto de 2022, **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ** teria convocado uma reunião, da qual teriam participado **ANNA SAICALI, TIMOTHEO BARROS, MARCIO CRUZ, FABIO ABRATE, JOÃO GUERRA, JEAN LESSA, CHRISTINA NASCIMENTO**, além do colaborador **MARCELO NUNES**, para comunicá-los da sua saída do cargo (Evento 1 - PROMOÇÃO2, fls. 31-32 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo o MPF, após a reunião citada no parágrafo anterior, **MARCELO NUNES** teria convocado outra reunião, na qual o colaborador teria externado sua preocupação com a impossibilidade de esconder a suposta fraude do novo CEO (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fl. 32 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Diante desse fato, os supostos envolvidos na possível empreitada criminosa começaram a se preocupar com a descoberta da possível fraude milionária, conforme afirma o MPF. Uma apresentação foi elaborada pelos colaboradores, com o objetivo de apresentar ao novo CEO, **SERGIO RIDAL**, a real situação financeira da Companhia. Além disso, **MARCELO NUNES** também teria sido responsável, a pedido do Investigado **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**, por fazer um levantamento das supostas fraudes contábeis da Companhia. O arquivo teria recebido o nome de "Planilha Histórico Financeiro", juntado na folha 129 do Evento 66 dos autos nº 5086719-22.2023.402.5101 (ver também Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 32-33 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo o MPF, em 31/08/2022, a tal planilha teria sido encaminhada pelo colaborador aos seguintes Investigados: **MIGUEL GUTIERREZ, ANNA SAICALI, TIMOTHEO BARROS, MÁRCIO CRUZ e FÁBIO ABRATE** (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 33-34 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O *Parquet* Federal afirma que parte do grupo teria tentado diminuir as consequências da suposta fraude milionária, que teria se perpetuado por vários anos, discutindo estratégias que pudessem amenizar os danos que deveriam ser comunicados ao novo CEO (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 35-36 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101). Segundo o MPF, a meta do grupo seria levantar 15 (quinze) bilhões de reais mediante estratégias falsas (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fl. 37 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF afirma que várias estratégias teriam sido apresentadas (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 36 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101): *"Foram apresentadas diferentes alternativas para escamotear o rombo financeiro: incrementar o saldo do estoque para posteriormente efetuar baixa relevante de estoques por perda ou venda abaixo do custo original; baixar os ativos imobilizados e intangíveis com justificativa técnica de impairment; imputar perdas em resultado ao ataque cibernético sofrido pela B2W; ou incrementar as provisões para perdas ou para contingências"*.

Mas, nos termos do que afirma o Órgão Ministerial, **MARCELO DA SILVA NUNES** teria procurado **ANDRÉ COVRE**, novo integrante da Companhia indicado por **SÉRGIO RIAL**, e lhe informado que os números apresentados na reunião que teria ocorrido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

em 27/12/2022 (na qual foi apresentada a planilha citada nos parágrafos anteriores) não refletiriam a real situação financeira da Companhia. Os números que realmente demonstrariam a saúde financeira da empresa e o tamanho da suposta fraude seriam aqueles relativos ao balanço de setembro de 2022 (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 37-38 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O CEO SÉRGIO RIDAL e o integrante da nova equipe, ANDRÉ COVRE, teriam acatado os números de setembro de 2022, apresentados pelo colaborador MARCELO NUNES, que, inclusive, teriam servido para embasar o Fato Relevante publicado ao mercado em 11/01/2023 (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fl. 38 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Assim, o MPF concluiu que os Investigados teriam participado ativamente das supostas fraudes, e sabendo que o fato relevante que seria publicado ao mercado acarretaria uma queda substancial no preço das ações, teriam se antecipado e vendido centena de milhões de reais em ações (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fl. 38 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Desse modo, segundo a Autoridade Policial, os Investigados MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI, JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS, MÁRCIO CRUZ MEIRELLES, FÁBIO DA SILVA ABRATE, MURILO DOS SANTOS CORREA, CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA, JOÃO GUERRA DUARTE NETO, JEAN PIERRE LESSA E SANTOS FERREIRA, MARIA CHRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO e RAONI LAPAGESE FRANCO FABIANO supostamente praticaram o crime de Uso de Informação Privilegiada, tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6.685/76.

II.3. Da Associação Criminosa (artigo 288 do CPB).

A Autoridade Policial afirma que os Investigados associaram-se de forma estável e permanente para supostamente praticarem os crimes de Manipulação de Mercado e Uso de Informação Privilegiada, previstos no art. 27-C e no art. 27-D, da Lei nº 6.385/76.

O MPF afirma que a estabilidade da suposta associação criminosa poderia ser comprovada pela reiterada prática de crimes ao longo de pelo menos uma década (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fl. 42 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

De acordo com o organograma juntado na folha 72 do Evento 1 - INIC1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101, a suposta associação criminosa contava com uma hierarquia, e os fechamentos de resultados da Companhia sempre passavam pelo conhecimento dos Investigados MICHEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ e ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI.

Segundo o MPF (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 45-50 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

"No primeiro escalão da associação criminosa, encontra-se MIGUEL GUTIERREZ, o principal responsável pelas fraudes perpetradas. MIGUEL GUTIERREZ foi Conselheiro de Administração da B2W de 30/04/2013 a 10/05/2021; Conselheiro de Administração da LASA de 30/04/2013 a 30/04/2020; e Diretor Presidente e de Relações com Investidores da AMERICANAS S.A., de 10/06/2021 a 31/12/2022.(...)

No segundo escalão, encontra-se ANNA SAICALI. ANNA SAICALI foi Diretora Presidente da B2W de 30/04/2013 a 31/05/2018; Conselheira de Administração da B2W de 01/06/2018 a 10/05/2021; e CEO da AME (plataforma de inovação e fintech) de 10/06/2021 a 03/02/2023. (...)

No terceiro escalão, encontram-se TIMOTHEO BARROS e MARCIO CRUZ.

JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS foi Diretor Operacional da B2W de 30/04/2013 a 31/08/2020; Diretor-Presidente de LASA de ago/2020 a jun/2021; e CEO/CFO da Americanas S.A. (plataforma física) de 10/06/2021 a 03/02/2023.

MÁRCIO CRUZ MEIRELLES foi Diretor Comercial da B2W de 30/04/2013 a 31/05/2018; Diretor Presidente da B2W de 01/06/2018 a 09/06/2021; CEO da Americanas S.A. (plataforma digital) de 10/06/2021 a 03/02/2023. (...)

No quarto escalão, estava a maioria dos investigados. Ali, apesar de ainda possuírem uma hierarquia de comando, já estavam submetidos às ordens dos demais agentes criminosos. Possuíam um poder de decisão mais limitado, portanto, precisando frequentemente se reportar e pedir a aprovação para a continuidade das fraudes aos seus superiores. Em tal escalão se localizam CARLOS PADILHA, FÁBIO ABRATE, ANNA SOTERO, FABIEN PICAVET, JEAN LESSA, JOÃO GUERRA, LUIZ SARAIVA, MARIA CHRISTINA NASCIMENTO, MURILO CORREA, RAONI LAPAGESSE e o colaborador MARCELO NUNES.(...)

No quinto e último escalão, estava a colaboradora FLÁVIA CARNEIRO, subordinada de MARCELO NUNES e responsável por executar diversas das fraudes contábeis realizadas ao longo do tempo."

Para corroborar as afirmações, a Autoridade Policial se propôs a demonstrar a dinâmica das supostas fraudes contábeis no grupo AMERICANAS S.A. para, após, individualizar a conduta de cada suspeito de integrar a suposta associação.

III. Das supostas fraudes praticadas no Grupo AMERICANAS.

Segundo a representação, as supostas fraudes contábeis ocorriam nas Lojas Americanas e na B2W, e continuaram após a fusão nas AMERICANAS S.A.

De acordo com os depoimentos prestados pelos colaboradores, não é possível afirmar com absoluta certeza quando as supostas fraudes tiveram início. A colaboradora FLÁVIA afirmou que entrou na B2W em 2007, e desde essa época já teria



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

identificado as fraudes (Evento 63 - TERMOAUD2, fls. 1-9 dos autos nº 5086772-03.2023.4.02.5101).

O MPF destacou que (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 8 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101):

"De uma forma bastante sintética, é possível afirmar que a maioria das fraudes praticadas tinha dois objetivos. De um lado, um conjunto de manobras fraudulentas foi marcado pela inserção de receitas fictícias no balanço da empresa, bem como o uso de outros expedientes para maquiar os resultados. De outro lado, um outro conjunto operações foi realizado para gerar caixa, de forma a impedir que o primeiro grupo de manobras fraudulentas fosse descoberto, mas não foi incluído nos demonstrativos contábeis ou foi incluído com informações insuficientes, disfarçando a real dívida da empresa".

Desse modo, a Autoridade Policial identificou na representação os seguintes artifícios supostamente fraudulentos que teriam sido utilizados pelo grupo: i) Registro de Cartas de VPC (Verba de Propaganda Cooperada) fictícias; ii) Risco Sacado; iii) Cartão de Crédito e Antecipação de VPC; iv) Outras fraudes que melhoravam os resultados; e v) Fraudes sem impacto fiscal.

Entretanto, antes de adentrar nos artifícios supostamente fraudulentos, este Juízo entende necessário definir o entendimento sobre o que seria o "Orçamento" da Companhia, porque, nos termos da petição juntada no Evento 66 - PET1 dos autos da colaboração premiada de MARCELO DA SILVA NUNES, processo nº 5086719-22.2023.4.02.5101, o "orçamento" seria o ponto inicial das alegadas fraudes.

Os advogados dos colaboradores esclareceram que:

A compreensão quanto aos artifícios contábeis utilizados nas empresas do Grupo Americanas – inicialmente, B2W Companhia Digital (doravante denominada “B2W”) e Lojas Americanas S.A. (doravante denominada “LASA”), e, a partir de junho de 2021, Americanas S.A. – passa necessariamente pelo prévio conhecimento dos processos de definição dos Orçamentos Anuais das empresas e de fechamento dos resultados, a seguir apresentados.

As lideranças das empresas B2W e LASA definiam metas, que incidiam sobre alguns índices que compõem o DRE (Demonstração do Resultado de Exercício), além de alguns outros indicadores, como dívida líquida (relação entre caixa, contas a receber de cartão de crédito e dívida bruta) e capital de giro (relação entre as contas de estoque e fornecedores). Essas metas eram chamadas de “Orçamento”.

Não se pode afirmar se, no nascedouro, o Orçamento era uma meta a ser efetivamente alcançada. De todo modo, desde que os COLABORADORES ingressaram na estrutura hierárquica mais alta da empresa, sempre esteve claro que o Orçamento era um número que muito provavelmente não seria alcançado, porque era elaborado com base nos números publicados nos anos anteriores, já manipulados e melhorados irregularmente, tornando assim improvável o seu atingimento. Eram números que só existiam no papel e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

tinham por objetivo – até onde sabem os COLABORADORES – oferecer ao Conselho de Administração uma visão melhorada da condição econômico-financeira real das companhias (...)

A explicação sobre os Orçamentos se faz importante porque, no processo mensal de fechamento dos resultados, onde foram implementados os mecanismos fraudulentos, os Orçamentos eram utilizados como referência para definição dos resultados indevidamente melhorados que seriam transmitidos ao mercado. (Evento 66 - PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

Assim, segundo o MPF (Evento 4 - PROMOÇÃO1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101), após a definição do "orçamento" (supostas metas a serem atingidas), o suposto grupo criminoso passava a focar na elaboração do referido "kit de fechamento".

Segundo os colaboradores, as empresas B2W e Lojas Americanas, e posteriormente AMERICANAS S.A., elaboravam um "kit de fechamento" com os números contábeis que seriam originais ou reais, nos dizeres dos colaboradores. Esses dados eram extraídos dos sistemas Oracle (B2W) e SPA (LASA).

Após passar pelo controle da área de Planejamento Financeiro e Contabilidade, gerava-se um arquivo chamado "versão zero do resultado" (V0).

Essa versão seguia para discussão e crítica dos diretores responsáveis pelos processos de fechamento, e servia de base para o grupo avaliar o real desempenho das empresas e embasar a tomada de decisões.

De acordo com os colaboradores, a suposta fraude teria início a partir desta versão "V0". Diante dos valores reais das Companhias, supostamente eram sugeridos e definidos ajustes para aproximar os valores reais daqueles previstos no "Orçamento". À medida que as alterações eram realizadas, criavam-se novas versões (V1, V2, V3, V4 etc.).

Para sustentar essa afirmação, o MPF juntou mensagem eletrônica com um "kit de fechamento" anexo na versão V4, datado de 23/01/2021, enviada pela colaboradora aos Investigados **MIGUEL GUTIERREZ** e **JOSÉ TIMOTHEO**, com cópia para **CARLOS PADILHA** (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 83-85 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A mesma dinâmica pode ser observada, segundo o MPF, nas mensagens juntadas na folha 86 do Evento 4 - PROMOÇÃO1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101, mas agora referente ao trimestre de 2018. A dinâmica ainda pode ser observada no primeiro trimestre de 2019, nos termos apresentados pelo MPF (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 87 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Os colaboradores afirmaram que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

É importante destacar que, nos processos de fechamento, era esperado pelos diretores envolvidos nos processos e pelos CEOs, que ajustes visando aproximar o resultado original/real do orçado fossem, desde logo, sugeridos pelos COLABORADORES. Esses ajustes eram apresentados aos CEOs que, ou corroboravam os valores sugeridos, ou demandavam alterações durante as discussões dos resultados.

Esses ajustes supostamente fraudulentos, conforme disseram os colaboradores, recebiam diversas designações: "alavancas", "botões", "oportunidades", "soluções criativas" ou "extras".

III.1. Fechamento de Resultado na B2W.

De acordo com os colaboradores, o fechamento dos resultados no âmbito da empresa B2W se dava da seguinte forma:

- organização das informações com os resultados reais da B2W, que gerava o “Arquivo de Fechamento”;

- a partir dessa organização, o colaborador apresentava ao CEO sugestões de valores que seriam supostamente alterados para aproximar o resultado real do orçado, o que gerava o arquivo “00.Anotações”. Segundo o colaborador, a dinâmica de fechamento desse arquivo era anterior à sua participação no processo de fechamento dos resultados na B2W, e lhe foi repassada por **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**. Nas folhas 11 e 12 do Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101, há exemplos de planilhas extraídas do arquivo “00.Anotações”, nas quais, segundo o colaborador, foram lançados valores inexistentes de Verba de Propaganda Cooperada (VPC), despesas foram contabilizadas como investimentos, custo de risco sacado que não teria sido lançado no resultado financeiro, e aumento irreal de *Gross Merchandise Volume* (GMV);

- dentro dessa dinâmica, o colaborador informou que era de conhecimento de todos os supostos envolvidos que os artificios contábeis, em tese ilícitos, que seriam utilizados para melhorar os resultados, corresponderiam a “dívidas”, que deveriam ser reduzidas ou até mesmo zeradas por resultados positivos a serem lançadas em períodos posteriores;

- as versões melhoradas dos resultados eram consolidadas nos arquivos “B2W DRE Gerencial Completo” e “DRE-Comparativa”, que eram submetidos à aprovação do CEO (segundo o colaborador, tais arquivos podem ser localizados na base de dados da Companhia). Nas folhas 13-15 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101, há exemplos de planilhas que representavam as prévias do resultado do mês de junho de 2017.

Esses materiais formavam o “kit de fechamento”, que, até 2016, era encaminhado pela colaborada aos Investigados **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA**, **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** e **ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI** (Evento 66 – PET1, fls. 15-16, dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nos termos da colaboração prestada por **FLÁVIA PEREIRA CARNEIRO MOTA**, as discussões para alterações eram realizadas em reuniões presenciais ou por telefone, e o Investigado **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** era quem repassava as orientações para alteração e/ou revisão dos valores advindas da presidente da B2W à época, a Investigada **ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI**. Algumas mensagens que supostamente confirmam essas informações foram juntadas nas folhas 16-17 da petição do Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

O “kit de fechamento” passou a ser fechado pelo colaborador a partir de agosto de 2016. Segundo **MARCELO NUNES**, até 2018, os ajustes aparentemente fraudulentos eram tratados com o Investigado **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**, ou discutidos somente entre **JOSÉ TIMOTHEO** e a CEO da B2W, **ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI**, a quem a versão com as alterações era encaminhada para aprovação. Algumas conversas foram reproduzidas na folha 18 da petição do Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

O período de participação e os supostos envolvidos foram resumidos na tabela da folha 19 da petição do Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

III.2. Fechamento de Resultado nas Lojas Americanas.

De acordo com os colaboradores, o fechamento dos resultados no âmbito da empresa Lojas Americanas seguia a mesma lógica apresentada no tópico anterior, com algumas diferenças.

O "kit de fechamento" era composto por 16 (dezesesseis) arquivos, organizados conforme folha 20 da petição do Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

Além dos documentos mencionados, a colaboradora informou que ainda apresentava uma planilha de Excel denominada "Arquivo Gerencial", conforme exemplo juntado na folha 20 da petição do Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

Segundo a colaboradora, a referida tabela apresentava os números reais (coluna V0); na coluna "Ajustes" eram apresentados números reais (receita bruta e receita líquida) e os valores fictícios, para mais ou para menos; na coluna "Gerencial" eram lançados os números que seriam informados ao mercado; e por fim, a coluna "Orçado", composta pelos números a serem alcançados como meta.

Nos termos apresentados pela colaboradora, os "kits de fechamento" eram encaminhados mensalmente por ela a **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** e **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ**, no período de 2017 a 2018.

Em seguida, a colaboradora afirmou que recebia dos Investigados citados no parágrafo anterior as orientações para alteração, em tese fraudulenta, dos valores lançados na planilha de forma a aproximá-los daqueles orçados e esperados pelo mercado, conforme



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

tabela lançada nas folhas 21-22 da petição do Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

A petição juntada no Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101 também contempla mensagens eletrônicas supostamente encaminhadas aos Investigados **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** e **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ** com os "kits de fechamento" (fls. 22-23).

Há ainda a informação de que, juntamente com o "kit de fechamento", o Investigado **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** preparava um arquivo com o resumo dos principais números do mês e o enviava a **MIGUEL GOMES PEREIRA SAMIENTO GUTIERREZ** e aos colaboradores, conforme mensagens juntadas nas folhas 24-25 da petição do Evento 66 – PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

Os colaboradores também informaram que o "kit de fechamento" ainda era composto por um arquivo denominado "Verdes e Vermelhos", criado trimestralmente pela equipe do setor de Relação com Investidores, e que levava em conta as estimativas dos analistas de mercado de varejo em comparação com os números prévios de resultado (Evento 66 - PET1, fl. 26 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

Os colaboradores informam que esses números eram alterados artificialmente de modo a incrementar os valores reais, com o intuito de que ficassem o mais próximo aos valores orçados (meta) e aos valores esperados pelo mercado (gerencial).

Para atestar a informação acima, os colaboradores juntaram conversas do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, nas quais o Investigado **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** informava que o Diretor de Relação com Investidores, **FABIEN PEREIRA PICALET**, não estava satisfeito com os números e supostamente demandava por números "falsos" (Evento 66 - PET1, fl. 26 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

De acordo com os colaboradores, as Lojas Americanas tinham uma preocupação de acompanhar o capital de giro mensalmente mas, principalmente, trimestralmente, ocasião em que a colaboradora recebia de **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** a meta a ser perseguida para a divulgação dos resultados (Evento 66 - PET1, fl. 27 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101). Esse acompanhamento era feito também por **SÉRGIO CRUZ** e **RENATA ALESSANDRA**, que seriam responsáveis por reportar esses números ao Investigado **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ** (Evento 66 - PET1, fls. 27-29 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

Segundo os colaboradores, ao que tudo indica, essa preocupação com os números do trimestre tinha uma razão específica: a apresentação dos números ao Conselho de Administração e ao mercado. Nesse sentido, a pedido de **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA**, os colaboradores narraram que **BRUNO FIGUEIRA** e **FABIEN PEREIRA PICALET** enviavam sugestões para as notas explicativas de despesas por natureza e resultado financeiro (Evento 66 - PET1, fls. 29-30 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

III.3. Fechamento de Resultado nas Americanas S.A.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Os colaboradores narraram que, a partir de junho de 2021, com a fusão da B2W e das Lojas Americanas, que culminou no surgimento da Americanas S.A., a dinâmica permaneceu praticamente a mesma. O fechamento teria continuado a ser feito de forma separada, tendo em vista que ainda utilizavam sistemas separados (Oracle e SAP).

Desse modo, nos termos do que apresentaram os colaboradores, **MARCELO DA SILVA NUNES** continuou participando dos fechamentos com o CEO **MÁRCIO CRUZ MEIRELLES**, responsável pelas operações digitais. Por sua vez, **FLÁVIA PEREIRA CARNEIRO MOTA** continuou os fechamentos com **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** e o CEO da Companhia, **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ**.

O resultado consolidado dos dois fechamentos era de responsabilidade da colaboradora, que o encaminhava ao CEO **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ** para validação final.

Na folha 31 do Evento 66 - PET1, dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101, consta a reprodução de uma mensagem de *e-mail* encaminhada pela colaboradora aos Investigados **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** e **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ**, e ao colaborador, que, segundo **FLÁVIA PEREIRA CARNEIRO MOTA**, tratava do "kit de fechamento" da plataforma física, referente ao mês de setembro de 2022.

O colaborador acrescentou que, a partir desse momento, a dinâmica supostamente fraudulenta passou a contar também com relatórios compostos por dados dos resultados reais das operações e com os resultados alterados, que seriam apresentados ao mercado, e eram chamados de "Brutal Fact" ou "Prévia 0", conforme exemplos reproduzidos nas folhas 32-33 do Evento 66 - PET1, dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

Nessa época, os colaboradores afirmaram que **ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI** não participava mais do fechamento dos resultados, mas continuava copiada nas mensagens eletrônicas referentes a esse assunto (Evento 66 - PET1, fl. 34 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

Desse modo, nos termos do que foi relatado pelos colaboradores, participavam do fechamento dos resultados das Americanas S.A. os colaboradores e os Investigados **MÁRCIO CRUZ MEIRELLES**, **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** e **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ**.

Segundo os colaboradores, os membros do Conselho de Administração que não participavam do processo de fechamento eram induzidos a erro, pois não lhes eram apresentados os valores reais das operações. Os documentos que seriam apresentados ao Conselho eram aqueles denominados "Visão Conselho" (Evento 66 - PET1, fls. 34-38 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

IV. Dos artifícios supostamente utilizados para a implementação da fraude.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Para implementação das supostas fraudes descritas acima, os colaboradores identificaram os seguintes artifícios em tese fraudulentos que teriam sido utilizados pelo grupo: i) Registro de Cartas de VPC (Verba de Propaganda Cooperada) fictícias; ii) Risco Sacado; iii) Cartão de Crédito; iv) Antecipação de VPC; v) Outras fraudes que melhoravam os resultados; e vi) Fraudes sem impacto fiscal.

IV.1. Verba de Propaganda Cooperada (VPC) supostamente fictícia.

A Autoridade Policial afirma que a VPC é uma ferramenta lícita, amplamente utilizada no setor empresarial, e que consiste na *"concessão de créditos por parte dos fornecedores aos varejistas por motivos comerciais diversos"*. Esclarece que, do ponto de vista contábil, trata-se de um crédito para o comerciante.

Apesar de se tratar de um mecanismo financeiro lícito, os colaboradores afirmaram que as supostas fraudes estariam associadas a essa ferramenta, pois, nos termos da colaboração: *"criavam-se lançamentos contábeis fraudulentos, referentes a VPC inexistentes. O registro contábil era efetuado sem qualquer documentação suporte. Documentos falsos para amparar esses lançamentos contábeis seriam criados, quando e se necessários, apenas para atender eventual demanda de comprovantes pela auditoria externa"*.

De acordo com os colaboradores, a dinâmica das supostas VPC's fictícias pode ser comprovada por meio das mensagens de correio eletrônico reproduzidas nas folhas 34-37 do Evento 1 - INIC do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101. Nos termos da colaboração, a expressão "arrecadação complementar" se referia às cartas de VPC supostamente falsas que eram criadas para se chegar a resultados que satisfizessem o mercado.

Nos termos da colaboração, o lançamento dessas supostas cartas fictícias era feito manualmente nos respectivos sistemas da B2W e Lojas Americanas, e as VPC's eram divididas em VPC "A" (reais) e VPC "B", ou também "extras", "extraordinárias" ou "gerencial" (fictícias).

Os colaboradores afirmam que, além deles, quem participava da dinâmica relativa a este artifício supostamente fraudulento eram os Investigados (Evento 66 - PET1, fl. 46, dos autos dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101):

"Em B2W, CARLOS PADILHA, ANNA SOTERO, MARCIO CRUZ, TIMOTHEO BARROS, THALITA BIGHI, JUAN MORAES, FELLIPE BERNARDAZZI e GELSON RODRIGUES.

Em LASA, RODRIGO MARTINS, CHRISTINA NASCIMENTO, TIMOTHEO BARROS, CARLOS PADILHA, HENRIQUE ALBERT, LEONARDO FRANCESCONI, LEONARDO VELOSO, PAULA FARIA, JOÃO PREGO, JOYCE BARROS, SERGIO CRUZ e RENATA ALESSANDRA."

Ainda de acordo com os colaboradores:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

"As participações de THALITA BIGHI, JUAN MORAES, FELIPE BERNARDAZZI, GELSON RODRIGUES (B2W) e de HENRIQUE ALBERT, LEONARDO FRANCESCONI, LEONARDO VELOSO, PAULA FARIA, JOÃO PREGO, JOYCE BARROS, SERGIO CRUZ e RENATA ALESSANDRA (LASA) nos fatos eram meramente operacionais, isto é, apenas agiam em cumprimento às ordens de seus superiores, na hierarquia das companhias, em estrita subordinação, sem qualquer poder de decisão, objetivando apenas a manutenção de seus empregos."

Para ancorar os valores fictícios das referidas cartas, especialmente por ocasião das auditorias, o MPF afirma que seriam montadas cartas fictícias a partir de cartas originais, um verdadeiro copia e cola (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 28-30 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O suposto impacto financeiro anual de VPC's foi relacionado na planilha juntada na folha 46 do Evento 66 - PET1 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101.

IV.2. Risco Sacado.

Outro artifício supostamente fraudulento, segundo a representação da Autoridade Policial, é a operação "Risco Sacado".

Nesta modalidade, que também é amplamente utilizada no meio empresarial de forma lícita, há a participação de instituições bancárias que realizam o pagamento ao fornecedor de uma obrigação financeira documentada por nota fiscal e assumida pelo varejista. Ao pagamento realizado pelo banco é aplicado um desconto sobre o valor total da dívida, conhecido como "deságio" (que engloba todos os custos da transação bancária). O valor deste desconto é pago pelo varejista ao fornecedor.

Ao final do prazo acordado com o banco, o varejista paga o valor total devido inicialmente ao fornecedor.

Há um fluxograma explicando essa modalidade na folha 45 do Evento 1 - INIC1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101.

Segundo **MARCELO DA SILVA NUNES**, quem fazia essa negociação junto às instituições bancárias era o Investigado **FÁBIO DA SILVA ABRATE** que, por sua vez, reportava-se aos Investigados **ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI** e **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ**.

De acordo com os colaboradores, os juros das operações de Risco Sacado não eram registrados na "Demonstração de Resultados do Exercício" (DRE), o que configurava a suposta fraude.

O Ministério Público Federal também ressaltou que esta modalidade empregada na suposta fraude era utilizada para gerar disponibilidade de caixa que amparasse os créditos supostamente fictícios inseridos no orçamento, mas as operações em destaque não eram



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

lançadas como dívidas e sim no campo "fornecedores" e, segundo o MPF, sem qualquer explicação de quem seriam os credores, qual o prazo de financiamento e quais os custos (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 16 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O *Parquet* Federal ainda corroborou seu entendimento de que as operações de "Risco Sacado" seriam artifícios fraudulentos com a orientação da Comissão de Valores Mobiliários. Por meio do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2016, a CVM orientava que as operações de "Risco Sacado" deveriam ser lançadas no balanço patrimonial como financiamento e o serviço da dívida (juros e demais encargos) deveria ser incluído no resultado (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 16 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O colaborador **MARCELO DA SILVA NUNES** informou em seu depoimento que houve uma reunião da qual participaram SÉRGIO RIAL, o novo CEO do grupo Americanas S.A., os Investigados **ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI**, **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**, **MARCIO CRUZ MEIRELLES**, **FÁBIO DA SILVA ABRATE**, **ANDRÉ COUVRE**, novo CFO da Companhia, e o colaborador.

O colaborador informou que, na referida reunião, ele expôs as operações supostamente fraudulentas referentes ao "Risco Sacado". Questionado por **ANDRÉ COUVRE** sobre onde eram lançadas tais operações, o colaborador respondeu que seria na conta do "fornecedor". Segundo **MARCELO DA SILVA NUNES**, **ANDRÉ COUVRE** reagiu com espanto e teria afirmado que "isso seria fraude".

A Autoridade Policial prossegue afirmando que o grupo envolvido nas supostas fraudes chegou a cooptar funcionários das instituições bancárias para que alterassem as cartas de circularização.

As cartas de circularização seriam documentos enviados para auditoria, e nelas constavam diversas informações contábeis, entre elas as operações de "Risco Sacado".

Nos termos da representação, no ano de 2016, nas cartas de circularização emitidas pelos bancos Itaú e Santander constavam as operações de "Risco Sacado" daquele período mas, como afirma a Autoridade Policial, tais operações não constavam dos balanços da Companhia, logo não poderiam constar das cartas, pois seriam identificadas pelas auditorias.

Desse modo, o grupo criminoso teria cooptado funcionários das citadas instituições bancárias para que alterassem as cartas de circularização, de modo que, de acordo com a Autoridade Policial, encobrisse as operações de "Risco Sacado" e garantisse ao grupo a continuidade das supostas fraudes contábeis (Evento 1 - INIC1, fl. 65 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

As mensagens juntadas nas folhas 50-64 do Evento 1 - INIC1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101, e que também constam do Evento 1 - COMP83 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101, teriam sido trocadas pelo grupo e seriam referentes à retirada das operações de "Risco Sacado" das cartas de circularização.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

IV.3. Cartão de Crédito.

A Autoridade Policial descreve que outro artifício supostamente fraudulento utilizado seria uma operação denominada "Cartão de Crédito", disponibilizada pelo Banco do Brasil, com a finalidade de obter e/ou manter capital de giro, sem que tais operações fossem discriminadas nas demonstrações financeiras e nas cartas de circularização.

Nos termos da representação, a operação de "Cartão de Crédito" era muito semelhante ao "Risco Sacado", mas de curtíssimo prazo.

O colaborador **MARCELO DA SILVA NUNES** esclareceu que a operação em referência era efetivada da seguinte forma: o Banco do Brasil pagava aos fornecedores os valores das notas fiscais e, no mês seguinte, a Companhia pagava ao banco os mesmos valores acrescidos dos custos financeiros das operações.

Do ponto de vista contábil, a Autoridade Policial esclarece que:

Em termo de contabilização: no primeiro momento, quando o banco pagava os fornecedores, nada era feito na contabilidade; no segundo momento, quando do pagamento ao Banco do Brasil, era dado baixa na nota fiscal, com o registro do pagamento ao fornecedor. Desta forma, até o pagamento à instituição financeira, as notas fiscais permaneciam em aberto no passivo do Balanço. Para fins de divulgação, ficava na conta Fornecedores. (Evento 1 - INIC1, fls. 66 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O colaborador afirmou que a operação citada neste tópico gerava uma dívida de curto prazo da Companhia para com o banco que não era divulgada. Ainda acrescentou que as operações desta modalidade, em 2021, geraram uma suposta dívida de R\$ 746 milhões (Evento 61 - TERMOAUD2 do processo 5086719-22.2023.4.02.5101).

Por fim, segundo o colaborador **MARCELO DA SILVA NUNES**, este artifício supostamente fraudulento passou a ser utilizado após a Companhia ter atingido junto às instituições financeiras "o teto do Risco Sacado", razão pela qual a Diretoria passou a pressionar a Tesouraria para que apresentasse novas soluções além do "Risco Sacado".

IV.4. Antecipação de Verba de Propaganda Cooperada (VPC).

A Autoridade Policial esclarece que este suposto artifício fraudulento foi uma solução disponibilizada pelos bancos BTG Pactual e Daycoval, após tratativas com o setor de Tesouraria da Companhia.

A solução teria sido apresentada ao colaborador por BRENO LIMA. Por sua vez, o colaborador teria apresentado a solução verbalmente aos Investigados **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ**, **MÁRCIO CRUZ MEIRELLES**, **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** e **FÁBIO DA SILVA ABRATE**, que acataram e decidiram por contratar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segundo a Autoridade Policial, a Companhia encaminhava às instituições uma relação de VPC's, inclusive as supostamente fictícias, e os bancos depositavam em favor das Americanas os valores correspondentes, com deságio. Após 30 (trinta) dias, a Companhia pagava aos bancos os valores antecipados. Em contrapartida, as instituições exigiam que as Americanas realizassem aplicações financeiras correspondentes entre 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) dos valores antecipados.

Para efeito contábil, a Autoridade Policial afirmou que:

Para fins de contabilização, no primeiro momento, quando da captação de recursos junto à instituição financeira, era feita uma baixa de Cartas VPC "B" (fictícias); no segundo momento, quando do pagamento dos valores ao banco, as Cartas VPC "B" (fictícias) retornavam para o saldo. Tal qual o Risco Sacado, não fora informada a existência dessas operações na conta Fornecedor no Balanço Patrimonial das companhias. Com isso, eram mantidos os níveis de contas a pagar a fornecedores, melhorando a visibilidade sobre o consumo de caixa, para chegar próximo ao valor desejado para publicação ao mercado. (Evento 1 - INIC'1, fl. 68 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

IV.5. Outras supostas fraudes que melhoravam os resultados.

Os colaboradores informaram que estas supostas fraudes tinham como intuito apresentar uma imagem econômico-financeira mais saudável da Companhia (Evento 66 - PET1, fl. 59 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

A Autoridade Policial afirmou que estes supostos artificios fraudulentos seriam:

a) Alteração na geografia (entre linhas) das despesas do resultado.

Tratava-se de uma reclassificação das despesas com "*objetivo (de) facilitar as explicações de variações em relação ao mês ou trimestre anterior e/ou gerar delta positivo no EBITDA – métrica não contábil, bastante observada pelos stakeholders das informações financeiras*" (Evento 66 - PET1, fl. 59 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

b) Registro das despesas pelo regime de caixa ao invés de competência da nota fiscal.

Tratava-se de registrar as despesas pelo regime de caixa ao invés do regime de competência, para se chegar no resultado orçado. Segundo os colaboradores, este artifício supostamente fraudulento era implementado de duas formas: (a) *pelo bloqueio do sistema de pagamento da Companhia, impedindo os gestores de registrarem notas fiscais a serem pagas, evitando, assim, de serem contabilizadas e a piora no resultado; e (b) por meio de "empurras" de despesas já registradas para o mês ou trimestre seguinte, para melhoria do resultado de um mês em detrimento de outro* (Evento 66 - PET1, fls. 60-63 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O MPF destacou uma mensagem eletrônica que, segundo o *Parquet*, teria o condão de comprovar a suposta fraude (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 22 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

c) Manipulação entre linhas de despesas nas notas explicativas das demonstrações financeiras.

Tratava-se da alteração das notas explicativas de despesas por natureza e resultado, "*com o objetivo de induzir uma leitura incorreta das variações de linhas de despesas do resultado ao mercado*" (Evento 66 - PET1, fl. 64 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

O MPF reproduziu uma conversa mantida no grupo "Planejamento Financeiro", pela qual a colaboradora se mostrava preocupada com a alteração da linha "outros" com despesa de pessoal (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 79-80 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

d) Contabilização de despesas como investimentos.

Tratava-se de reclassificar algumas despesas como investimentos, também com o objetivo de melhorar os resultados. A título de exemplo, os colaboradores informaram que: "*Na operação de lojas físicas (LASA), despesas com frete, pessoal, cashback, despesas com lojas e tecnologia, principalmente, foram contabilizadas como investimentos*" (Evento 66 - PET1, fl. 65 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

Segundo os colaboradores, além deles, também participavam deste procedimento supostamente fraudulento (Evento 66 - PET1, fls. 68-69 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101):

Em B2W, FELLIPE BERNARDAZZI, GELSON RODRIGUES, ANNA SAICALI, TIMOTHEO BARROS, MÁRCIO CRUZ e CARLOS PADILHA.

Em LASA, RODRIGO MARTINS, HENRIQUE ALBERT DA SILVA, LEONARDO FRANCESCONI, PAULA FARIAS, LEONARDO VELOSO, MIGUEL GUTIERREZ, TIMOTHEO BARROS e CARLOS PADILHA.

Em Americanas S.A., FELLIPE BERNARDAZZI, GELSON RODRIGUES, LEONARDO VELOSO, MIGUEL GUTIERREZ, TIMOTHEO BARROS e MÁRCIO CRUZ.

Segundo o MPF, alguns *e-mails* trocados entre **MARIA CHRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO** e **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** comprovariam que os Investigados teriam alterado de forma arbitrária as despesas com frete de modo a diminuí-las (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 21-22 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

e) Ausência de divulgação do registro de créditos tributários.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Tratava-se de contabilizar créditos tributários sem consignar suas ocorrências nas demonstrações financeiras, a fim de melhorar os valores dos EBITDA e possibilitar a baixa contábil de cartas de VPC fictícias.

Segundo os colaboradores, participavam desse processo (Evento 66 - PET1, fl. 69 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101):

As pessoas envolvidas nesta operação, além dos COLABORADORES, foram: em B2W, FELLIPE BERNARDAZZI, ANNA SAICALI, TIMOTHEO BARROS e MÁRCIO CRUZ. Em LASA, LEONARDO VELOSO, MIGUEL GUTIERREZ; TIMOTHEO BARROS e CARLOS PADILHA.

IV.6. Supostas fraudes sem impacto contábil.

Tratava-se de alteração dos números relativos ao *Gross Merchandise Volume* (GMV), que passaram a ser divulgados com um valor maior do que efetivamente realizado, de modo a gerar informações distorcidas sobre o crescimento do volume total de vendas da Companhia.

Segundo o colaborador **MARCELO DA SILVA NUNES**, este artifício supostamente era utilizado na B2W, e era tratado entre o colaborador e o Investigado **MÁRCIO CRUZ MEIRELLES**, que seria o responsável por validar o "fator multiplicativo" para aumento do GMV (Evento 66 - PET1, fls. 69-72 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

IV. Da individualização da conduta dos Investigados.

Inicialmente, a Autoridade Policial esclareceu que apresentou um rol exemplificativo das condutas dos Investigados, tendo em vista o vasto material probatório arrecadado até o momento e o período no qual as supostas fraudes teriam ocorrido (desde 2012, conforme alega).

Ademais, para evitar repetições, este Juízo esclarece que a dinâmica das supostas fraudes e os documentos já foram analisados nos tópicos anteriores, de modo que a conduta em tese criminosa de cada um dos Investigados será apresentada de forma resumida.

IV.1. MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Além de ter, em tese, associado-se a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, do ponto de vista hierárquico, era quem teria a palavra final sobre os números supostamente inflados que seriam levados ao Conselho de Administração e ao mercado.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **MICHEL GUTIERREZ** aproveitou-se da informação de que seria substituído por SÉRGIO RIAL (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, totalizando R\$ 171.762.614,52 (cento e setenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), com o auge de transações em julho e outubro de 2022, conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.

Como foi relatado nesta decisão, a partir da representação da Autoridade Policial, **MIGUEL GUTIERREZ** teria participação ativa nas supostas fraudes, pois participava do fechamento dos resultados por meio do "kit de fechamento". Segundo o MPF, o Investigado preferia receber a maior parte dos documentos via *pen drive*, a fim de se resguardar (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 26-27 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF ainda destacou que, a partir do momento em que a saída do Investigado do cargo de CEO da Companhia já era de conhecimento de todos, **MIGUEL GUTIERREZ** teria recebido um arquivo, por *e-mail*, que, nos termos do *Parquet*, demonstraria de forma inequívoca a suposta participação do Investigado nos fatos narrados nestes autos (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 28-30 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O Órgão Ministerial ainda apresentou mensagem trocada entre o Investigado e a colaboradora que, no seu entendimento, comprova que **MIGUEL GUTIERREZ** teria conhecimento das supostas fraudes, em especial com relação às "Cartas B", supostamente fictícias (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 30-31 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

De acordo com o MPF, a partir da informação acima, o Investigado não teria feito nenhuma comunicação sobre a real saúde econômica das Americanas ao mercado. Ao invés disso, em 2023, também teria ocultado os possíveis resultados negativos da Companhia até mesmo à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar as supostas fraudes (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 31-32 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O MPF também deu destaque para uma mensagem de correio eletrônico encaminhada pela colaboradora para **MIGUEL GUTIERREZ** e **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**, com cópia para **CARLOS PADILHA**, contendo o arquivo denominado "kit de fechamento", na versão V4, que, segundo a Autoridade Policial e o Órgão Ministerial, já seria uma versão com as alterações supostamente fraudulentas (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 83-85 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A troca de mensagens mencionadas no parágrafo anterior teria ocorrido em 2021 mas, segundo o MPF, a mesma dinâmica teria sido repetida em 2018, conforme mensagem enviada pela colaboradora a **MIGUEL GUTIERREZ**, com cópia para **CARLOS PADILHA**, que, nos termos do parecer do MPF, trataria dos ajustes supostamente fraudulentos realizados no arquivo "Verdes e Vermelhos", que compunha o "kit de fechamento" (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 86). O mesmo *modus operandi* também teria sido observado em 2018 (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 87 e 99-101 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Ainda com base no levantamento que o *Parquet* diz ter realizado em todos os equipamentos eletrônicos apreendidos, o MPF destacou mensagem trocada entre a colaboradora o Investigado **MIGUEL GUTIERREZ**, pela qual, segundo o Órgão Ministerial, **MIGUEL GUTIERREZ** teria determinado alteração de rubricas de resultados do primeiro trimestre de 2019, a fim de atender às demandas do mercado (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 88-89 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF conclui que seria o Investigado **MIGUEL GUTIERREZ** o responsável por autorizar as alterações do resultado, conforme mensagem juntada na folhas 91-92 do Evento 4 - PROMOÇÃO1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101.

Além disso, o *Parquet* ainda apontou a existência de "*inúmeras outras provas de que toda a fraude era comandada por MIGUEL GUTIERREZ. Os demais investigados faziam referências a ordens diretas de MIGUEL GUTIERREZ e, por vezes, tratavam diretamente com ele sobre a fraude*" (folha 32 do Evento 4 - PROMOÇÃO1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Desse modo, segundo a Autoridade Policial (Evento 1 - INIC1, fl. 115 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101):

"Assim sendo, **MIGUEL GUTIERREZ** não só tinha conhecimento dos resultados verdadeiros como também sabia dos fraudados, que serviram de base para recebimento de bônus milionários, e principalmente, recebia o suporte e contava com a coautoria de todos os indivíduos abaixo citados."

IV.2. ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segundo a Autoridade Policial, a Investigada em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, a Investigada teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, ANNA SAICALI aproveitou-se da informação da substituição do Investigado MICHEL GUTIERREZ por SÉRGIO RIAL (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, com o auge de transações em setembro de 2022, totalizando R\$ 59.613.990,47 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e noventa mil e quarenta e sete centavos), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que a Investigada em referência também tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações à Investigada; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse e, dessa forma, a Investigada fosse beneficiada, já que possuía participação acionária na Companhia.

Como foi relatado nesta decisão, a partir da representação da Autoridade Policial, ANNA SAICALI teria participação ativa nas supostas fraudes ("Risco Sacado", "Cartão de Crédito" e "Antecipação de VPC's"). No que diz respeito especificamente ao artifício de "Risco Sacado", teria participado, supostamente, da falsificação de documentos. Além disso, teria participado da retirada das "Cartas de Circularização" das operações de "Risco Sacado" fraudulentas (Evento 1 - INIC1, fl. 118 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A Autoridade Policial também afirmou que, por mais que não tivesse a mesma posição que o Investigado MICHEL GUTIERREZ, a Investigada também participava do processo de fechamento dos resultados (Evento 1 - INIC1, fls. 119-120 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF também entendeu que ANNA SAICALI seria umas das principais articuladoras das supostas fraudes (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 35 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

IV.3. JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL GUTIERREZ** por **SÉRGIO RIAL** (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, com o auge de transações em agosto de 2022, totalizando R\$ 20.746.883,62 (vinte milhões, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.

Como foi relatado nesta decisão, a partir da representação da Autoridade Policial, **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** teria conhecimento de que a real situação financeira da Companhia não correspondia ao que era divulgado ao mercado. Segundo os colaboradores, a partir do arquivo com os números reais, tratados pelo suposto grupo como "a vida como ela é", é que seriam iniciadas as tratativas para que fossem empregados os artifícios supostamente fraudulentos para alteração dos resultados (Evento 1 - INIC1, fls. 124-125 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101; e Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 41-42 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência teria participado da dinâmica dos fatos para a criação de documentos que não correspondiam à realidade, para o fim de apresentação nas auditorias, além de, nos termos da representação, também ter participado do evento que visava a omissão das operações de "Risco Sacado" das "Cartas de Circularização" emitidas pelos bancos Itaú, Santander e Bradesco (Evento 1 - INIC1, fls. 123-126 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Além das operações de "Cartão de Crédito", a Autoridade Policial destaca que **JOSÉ TIMOTHEO** também seria responsável por acompanhar a "*manipulação entre linhas de despesas nas notas explicativas das demonstrações financeiras, contabilização de despesas como investimentos e ausência de divulgação do registro de créditos tributários*", que seria também um dos artifícios supostamente fraudulentos utilizados para alterar os resultados (Evento 1 - INIC1, fl. 127 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O MPF ainda destacou que o Investigado também teria participação na composição dos ativos e dos resultados por meio das Verbas de Propaganda Coordenada supostamente falsas (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 35-36 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF também destacou, a fim de corroborar com seu entendimento relativo ao deferimento da medida, que **JOSÉ TIMOTHEO** teria participado ativamente para solucionar um "problema" ocorrido quando da auditoria realizada pela empresa PricewaterhouseCoopers nas empresas Lojas Americanas e B2W, em 2016. Na ocasião, a auditoria teria buscado informações diretamente com as instituições bancárias e, de acordo com o *Parquet*, os Investigados teriam sido surpreendidos com as respostas dos bancos Santander, HSBC e Itaú quanto à existência das dívidas decorrentes de operações de "Risco Sacado". A mensagem eletrônica com a existência das operações de "Risco Sacado" que, em tese, não estariam sendo contabilizadas, teria sido encaminhada pela colaboradora ao Investigado em referência e aos Investigados **FÁBIO ABRATE** e **CARLOS PADILHA** (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 36-38 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A partir desse documento, o Investigado, com a suposta participação de **LUIZ AUGUSTO SARAIVA RODRIGUES, MURILO DOS SANTOS CORREA, FÁBIO DA SILVA ABRATE** e **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** teria entrado em contato com as instituições financeiras, a fim de que as informações com as operações de "Risco Sacado" fossem retificadas. A intenção era que um documento complementar fosse emitido pelos bancos, onde se fizesse constar que tais operações seriam solicitadas pelos fornecedores (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 38-39 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo o MPF, a informação de que as operações de "Risco Sacado" eram solicitadas pelos fornecedores seria falsa, pois as citadas operações seriam empréstimos solicitados pelas Americanas aos bancos citados (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 39-41 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF também deu destaque para uma mensagem de correio eletrônico encaminhada pela colaboradora para **MIGUEL GUTIERREZ** e **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**, com cópia para **CARLOS PADILHA**, contendo o arquivo denominado "kit de fechamento", na versão V4, que, segundo a Autoridade Policial e o Órgão Ministerial, já seria uma versão com as alterações supostamente fraudulentas (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 83-85 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Desse modo, segundo a Autoridade Policial (Evento 1 - INIC1, fl. 127 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101):

"As fraudes, na expressiva maioria das vezes, eram executadas por **THIMOTEO BARROS** com ajudada dos colaboradores **MARCELO NUNES** e **FLÁVIA CARNEIRO** e do restante do grupo (DOC16), e sob o comando e aprovação de **MIGUEL GUTIERRES** e **ANNA SAICALI**."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

IV.4. MÁRCIO CRUZ MEIRELLES.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **MÁRCIO CRUZ MEIRELLES** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL GUTIERREZ** por **SÉRGIO RIAL** (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, com o auge de transações em agosto de 2022, totalizando R\$ 6.315.688,24 (seis milhões, trezentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.

Nos termos da representação, o Investigado em referência teria participado da suposta empreitada criminosa nas seguintes operações: "Risco Sacado", "Cartão de Crédito", "Antecipação de VPC" e "Ausência de divulgação de créditos tributários".

Dessa forma, a Autoridade Policial afirma que **MÁRCIO CRUZ MEIRELLES** tinha conhecimento de que os números que eram divulgados ao mercado não refletiam a real saúde financeira da Companhia. Em sua manifestação favorável ao deferimento da medida cautelar, o MPF também argumentou nesse sentido, visto que o Investigado teria recebido um *e-mail* com a verdadeira situação de caixa da Companhia (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 44 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência teria participado da dinâmica dos fatos para a criação de documentos que não correspondiam à realidade, para o fim de apresentação nas auditorias, além de, nos termos da representação, também ter participado do evento que visava a omissão das operações de "Risco Sacado" das "Cartas de Circularização" emitidas pelos bancos Itaú, Santander e Bradesco (Evento 1 - INIC1, fls. 130-131 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No que diz respeito especificamente ao artifício de "Risco Sacado", teria participado, supostamente, da falsificação de documentos. Além disso, teria participado da retirada das "Cartas de Circularização" das operações de "Risco Sacado" fraudulentas (Evento 1 - INIC1, fl. 131 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101; e Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 44-45 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

De acordo com a Autoridade Policial (Evento 1 - INIC1, fl. 132 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101):

"As fraudes, na expressiva maioria das vezes, eram executadas por MARCIO CRUZ com ajudada dos colaboradores MARCELO NUNES e FLÁVIA CARNEIRO e do restante do grupo (DOC16), e sob o comando e aprovação de MIGUEL GUTIERRES e ANNA SAICALI.

É indiscutível que os números inventados passavam por eles, que após discussão com MARCELO NUNES e FLÁVIA CARNEIRO, eram levados aos Presidentes. A participação deles é, portanto, decisiva porque executavam a fraude e se beneficiavam dela, posto que, enquanto diretores, também ganhavam bônus milionários."

IV.5. FÁBIO DA SILVA ABRATE.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **FÁBIO DA SILVA ABRATE** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL GUTIERRES** por **SÉRGIO RIAL** (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, com o auge de transações em setembro de 2022, totalizando R\$ 6.443.379,50 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência teria participado da dinâmica dos fatos para a criação de documentos que não correspondiam à realidade, para o fim de apresentação nas auditorias, além de, nos termos da representação, também ter participado de forma central no evento que visava a omissão das operações de "Risco Sacado" das "Cartas de Circularização" emitidas pelos bancos Itaú, Santander e Bradesco, participando das tratativas com os representantes dos bancos (Evento 1 - INIC1, fls. 134-135 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

No que diz respeito especificamente ao artifício de "Risco Sacado", teria participado, supostamente, da falsificação de documentos. Além disso, teria participado da retirada das "Cartas de Circularização" das operações de "Risco Sacado" fraudulentas, pois a Autoridade Policial afirma que, caso tais operações constassem dos balanços, as supostas fraudes seriam descobertas (Evento 1 - INIC1, fls. 135-136 e 142-145 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101; Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 52-55 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo a representação, o Investigado em referência desempenhava um papel central na efetivação desse artifício de ocultação das operações de "Risco Sacado" supostamente fraudulentas, inclusive atuando na suposta tratativa com os bancos para definição da redação das referidas cartas (Evento 1 - INIC1, fls. 136-139 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A Autoridade Policial também destacou que o Investigado teria participado do grupo "Planejamento Financeiro", atuando na modalidade de manipulação entre linhas de despesas (Evento 1 - INIC1, fls. 139-140 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101). Em sua manifestação, o MPF deu destaque para uma conversa que teria ocorrido entre a colaboradora e o Investigado **FÁBIO ABRATE**. Pelo teor da conversa, a colaboradora estaria preocupada em realocar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da linha "outros" para a despesa com pessoal (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 79-80 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

No que diz respeito às operações de "Cartão de Crédito", também entendidas pela Autoridade Policial como supostamente fraudulentas, **FÁBIO DA SILVA ABRATE** não teria participado diretamente, mas teria conhecimento, visto que era um dos destinatários das mensagens eletrônicas que tratavam do assunto (Evento 1 - INIC1, fls. 140-141 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Nos termos da representação, o Investigado também teria participado nas operações de "Verba de Propaganda Coordenada" supostamente fictícias e que não eram relacionadas nos balanços da Companhia (Evento 1 - INIC1, fls. 141-142 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O Órgão Ministerial trouxe em sua manifestação mensagens trocadas em um grupo de *Whatsapp*, denominado "RI 4.0", do qual faziam parte os Investigados **MARCELO DA SILVA NUNES**, **FABIEN PEREIRA PICAVET** e **FÁBIO DA SILVA ABRATE** e **FLÁVIA OLIVER**. O MPF afirma que se tratava de um grupo ligado ao setor de Relação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

com Investidores, e que tinha como escopo, a partir do arquivo "Verdes e Vermelhos", supostamente fraudar os resultados (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 93-94 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF destacou também um *e-mail* encaminhado por FLÁVIA FREIRE OLIVER, em 27/10/2022, que, segundo o *Parquet*, tratava dos ajustes supostamente fraudulentos, pois continha um comparativo entre o resultado prévio com as expectativas do mercado. Os destinatários da mensagem que continha o arquivo denominado "Planilha de Analistas 3T22 - Verde e Vermelho.xlsx" eram os investigados **FÁBIO ABRATE** e **FABIEN PICALET** (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 81-83 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Há nos autos mensagens que demonstram que **FÁBIO DA SILVA ABRATE** tinha participação efetiva nos artifícios supostamente fraudulentos, segundo o MPF. Em 25/10/2022, o Investigado teria pedido à equipe que fosse formatado um arquivo "Verdes e Vermelhos" com a prévia dos resultados daquele período. Após receber o arquivo solicitado, o Investigado não teria ficado satisfeito com os números apresentados, pois o grupo ainda estaria no prejuízo (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 93-94 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

De acordo com a Autoridade Policial (Evento 1 - INIC1, fl. 146 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101):

"Como visto, todos os envolvidos já citados arquitetaram e implementaram uma fraude complexa dentro da Companhia, transformando os seus resultados reais em lucros exuberantes inexistentes, com o objetivo de receberem bônus milionários.

O controle da fraude, como demonstram os documentos, era feito mês a mês e circulado por e-mails entre eles, demonstrando um cuidado meticuloso para que o esquema criminoso não fosse descoberto."

IV.6. MURILO DOS SANTOS CORREA.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **MURILO SANTOS CORREA** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL GUTIERREZ** por SÉRGIO RIAL (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, com o auge de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

transações em agosto de 2022, totalizando R\$ 7.787.085,54 (sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.

A Autoridade Policial afirma que o Investigado sabia do evento que visava a omissão das operações de "Risco Sacado" das "Cartas de Circularização" emitidas pelos bancos Itaú, Santander e Bradesco, pois participava do grupo de *Whatsapp* denominado "Auditoria 2016" (Evento 1 - INIC1, fls. 148-149 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo a representação, o Investigado em referência não teria tido atuação direta na suposta fraude citada no parágrafo anterior, mas teria plena ciência dos fatos narrados, visto que recebia mensagens de *e-mail* que tratavam do suposto artifício fraudulento (Evento 1 - INIC1, fls. 148 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF corroborou com a suposta participação do Investigado nos fatos narrados nesta representação, e concluiu que (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 52 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101): "*Logo, não há qualquer dívida de que MURILO CORREA tinha plena ciência da existência das operações de risco sacado e da ocultação dessas operações do mercado*".

IV.7. CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL GUTIERREZ** por SÉRGIO RIAL (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, com o auge de transações em agosto de 2022, totalizando R\$ 4.489.183,60 (quatro milhões, quatrocentos e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

oitenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.

A Autoridade Policial afirma que o Investigado sabia do evento que visava a omissão das operações de "Risco Sacado" das "Cartas de Circularização" emitidas pelos bancos Itaú, Santander e Bradesco, pois participava do grupo de *Whatsapp* denominado "Auditoria 2016". Aduz que, após a obtenção das novas cartas junto às instituições, **CARLOS PADILHA** passava a ter um papel de destaque com relação aos demais membros da suposta associação criminosa (Evento 1 - INIC1, fls. 151-152 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo a representação, o Investigado em referência não teria tido atuação direta na obtenção das novas cartas, conforme narrado no parágrafo anterior, mas teria plena ciência dos fatos narrados, além de ter participado da elaboração do texto que seria encaminhado ao Banco Itaú, no sentido de, nos termos da representação, "suavizar" das "Cartas de Circularização" as operações de "Risco Sacado", visto que recebia mensagens de *e-mail* que tratavam do suposto artifício fraudulento (Evento 1 - INIC1, fls. 153 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF também acrescentou a informação de que o Investigado recebia mensagens eletrônicas que tratavam da operação de "Risco Sacado", lançada nos documentos como "Saldo de AF Evolução" (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 50 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A Autoridade Policial também relatou que **CARLOS PADILHA** recebia o arquivo "Verdes e Vermelhos", que fazia parte do "kit de fechamento".

Os colaboradores informaram que o "kit de fechamento" também era composto pelo arquivo denominado "Verdes e Vermelhos", criado trimestralmente pela equipe do setor de Relação com Investidores, e que levava em conta as estimativas dos analistas de mercado de varejo em comparação com os números prévios de resultado (Evento 66 - PET1, fl. 26 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101).

Os colaboradores informam que esses números eram alterados artificialmente de modo a incrementar os valores reais, com o intuito de que ficassem o mais próximo aos valores orçados (meta) e os valores esperados pelo mercado (gerencial).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Para atestar a informação acima, a Autoridade Policial destacou conversas do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, nas quais o Investigado **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA** informava que o Diretor de Relação com Investidores, **FABIEN PEREIRA PICALET**, não estava satisfeito com os números e supostamente demandava por números "falsos" (Evento 66 - PET1, fl. 26 dos autos nº 5086719-22.2023.4.02.5101). O MPF também deu destaque para esta conversa em sua manifestação do Evento 4 - PROMOÇÃO1, folha 78 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101.

O MPF destacou uma mensagem de correio eletrônico encaminhada pela colaboradora para **MIGUEL GUTIERREZ** e **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**, com cópia para **CARLOS PADILHA**, contendo o arquivo denominado "kit de fechamento", na versão V4, que, segundo a Autoridade Policial e o Órgão Ministerial, já seria uma versão com as alterações supostamente fraudulentas (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 83-85 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A troca de mensagens mencionadas no parágrafo anterior teria ocorrido em 2021, mas, segundo o MPF, a mesma dinâmica teria sido repetida em 2018, conforme mensagem enviada pela colaboradora a **MIGUEL GUTIERREZ**, com cópia para **CARLOS PADILHA**, que, nos termos do parecer do MPF, trataria dos ajustes supostamente fraudulentos realizados no arquivo "Verdes e Vermelhos", que compunha o "kit de fechamento" (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 86 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101). O mesmo *modus operandi* também teria sido observado em 2018 (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 87 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Por sua vez, o MPF, em sua manifestação, destacou que **CARLOS PADILHA** também teria conhecimento e participação no suposto artifício fraudulento utilizado pelo grupo conhecido como "Verba de Propaganda Coordenada" (VPC). Segundo o *Parquet*, em mensagem eletrônica da colaboradora recebida pelo Investigado, seguia um arquivo anexo, no qual seria possível verificar os créditos oriundos das cartas de VPC verdadeiras ("Cartas A") e os créditos supostamente falsos ("Cartas B"), conforme folha 49 do Evento 4 - PROMOÇÃO1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101.

Nos termos do parecer do MPF (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 50 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101): "*Cabe ressaltar que CARLOS PADILHA é um dos principais executores da fraude ora investigada, e dezenas de outras provas de suas condutas foram expostas anteriormente e posteriormente nesta petição*".

IV.8. LUIZ AUGUSTO SARAIVA HENRIQUES.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, mesmo diante da suposta fraude que teria prejudicado substancialmente a saúde financeira da Companhia.

A Autoridade Policial afirma que o Investigado teria atuado no evento que visava a omissão das operações de "Risco Sacado" das "Cartas de Circularização" emitidas pelos bancos Itaú, Santander e Bradesco, pois participava do grupo de *Whatsapp* denominado "Auditoria 2016" (Evento 1 - INIC1, fls. 156-158 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo a representação, o Investigado em referência não teria tido atuação direta na obtenção das novas cartas, conforme narrado no parágrafo anterior, mas teria plena ciência dos fatos narrados, visto que recebia mensagens de *e-mail* que tratavam do suposto artifício fraudulento (Evento 1 - INIC1, fls. 158 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Nos termos da representação, o Investigado teria participado também do evento com o objetivo de "suavizar" das "Cartas de Circularização" as operações de "Risco Sacado", visto que recebia mensagens de *e-mail* que tratavam do suposto artifício fraudulento (Evento 1 - INIC1, fls. 159 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF também destacou que quando ocorreu o "problema" com a auditoria realizada pela empresa PricewaterhouseCoopers nas empresas Lojas Americanas e B2W, em 2016, relacionado ao fato de que a auditoria teria buscado informações diretamente com as instituições bancárias e, de acordo com o *Parquet*, os Investigados teriam sido surpreendidos com as respostas dos bancos Santander, HSBC e Itaú quanto à existência das dívidas decorrentes de operações de "Risco Sacado", a mensagem eletrônica com a existência das operações de "Risco Sacado" que, em tese, não estariam sendo contabilizadas teria sido encaminhada pela colaboradora ao Investigado **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** e aos Investigados **FÁBIO ABRATE** e **CARLOS PADILHA** (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 36-38 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A partir desse documento, **LUIZ AUGUSTO SARAIVA RODRIGUES** teria entrado em contato com as instituições financeiras, a fim de que as informações com as operações de "Risco Sacado" fossem retificadas. A intenção era que um documento complementar fosse emitido pelos bancos, onde se fizesse constar que tais operações seriam solicitadas pelos fornecedores, o que, de acordo com o MPF, seria uma informação falsa (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 48 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Por fim, a Autoridade Policial destacou que (Evento 1 - INIC1, fls. 159 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101): "*LUIZ SARAIVA também participou do planejamento financeiro, fez parte do Comitê VNDR e atendeu as sócias de auditoria em relação a questionamentos sobre a existência de operações de Risco Sacado*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

IV.9. ANNA CHRISTINA DA SILVA SOTERO.

Segundo a Autoridade Policial, a Investigada em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, a Investigada teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que a Investigada em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações à Investigada; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, mesmo diante da suposta fraude que teria prejudicado substancialmente a saúde financeira da Companhia.

A Autoridade Policial afirma que **ANNA SOTERO**, no episódio da suposta falsificação de Cartas de Verba de Propaganda Coordenada, para dar suporte ao saldo fictício dos referidos documentos por ocasião das auditorias na B2W, teria participado da conferência de mensagens de correio eletrônico supostamente criadas para tal fim. A Investigada também teria sido responsável por entrar em contato com os fornecedores para assinatura das respostas de circularização. De acordo com a representação, **ANNA SOTERO** teria participado da criação das cartas de VPC que, segundo a Autoridade Policial, seriam falsas (Evento 1 - INIC1, fls. 160-161 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF também conclui que (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 47 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101): "*Ou seja, ANNA SOTERO tinha importante participação na fraude, ajudando na criação da falsa receita com verbas de propaganda cooperada*".

IV.10. JOÃO GUERRA DUARTE NETO.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **JOÃO GUERRA DUARTE NETO** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL GUTIERREZ** por **SÉRGIO RIAL** (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, nos meses de agosto e outubro de 2022, totalizando R\$ 3.804.267,00 (três milhões, oitocentos e quatro mil



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

e duzentos e sessenta e sete reais), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.

A Autoridade Policial afirma que o Investigado seria o responsável da área de Tecnologia da Informação que, quando solicitado pelo Investigado **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**, dava suporte às demandas necessárias para atender às exigências das auditorias (Evento 1 - INIC1, fl. 163 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A representação relata que **JOÃO GUERRA** também integraria a equipe que participava do fechamento dos resultados, pois era incluído como destinatário nos *e-mails* encaminhados sobre o assunto (Evento 1 - INIC1, fls. 163-164 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Em sua manifestação do Evento 4 - PROMOÇÃO1 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101, o *Parquet* acrescentou outro *e-mail* que comprovaria a participação do Investigado no fechamento dos resultados supostamente fictícios (fl. 57).

Além disso, o Órgão Ministerial aduz que **JOÃO GUERRA** também teria participado de uma reunião marcada para tratar das VPC's do ano de 2017 que, segundo o MPF, seria um dos principais artifícios empregados pelo grupo para viabilizar as supostas fraudes (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 58 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Segundo a Autoridade Policial, quando da realização da auditoria pela empresa PricewaterhouseCoopers, em 2019, o Investigado, juntamente com SAULO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE QUINTO (LASA) e UGO AMORIM (B2W), teria empregado os seguintes artifícios para dificultar os testes da auditoria (Evento 1 - INIC1, fls. 164-165 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101):

"• Aumento forçado de linhas no sistema, já que quanto mais fossem as linhas, mais difícil seria auditá-las;

• Geração de lançamentos fraudulentos em valores menores para direcionar a seleção dos valores "reais". Isso porque a auditoria é realizada por amostra, e, em geral, eram selecionados pelos auditores os lançamentos mais expressivos, já que quanto maior o percentual do saldo inspecionado, mais efetivo é o teste;

• Geração dos arquivos mensalmente em txt ao invés de gerar um arquivo único de todos os meses. Desta forma, para trabalhar com a seleção de lançamentos, os auditores precisavam primeiramente unificar os arquivos enviados;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

- Alteração dos históricos de lançamentos que possuíam descrição que poderia chamar a atenção e gerar questionamento: era extraído o arquivo original do sistema e, então, eram “trabalhados” os históricos. Os arquivos modificados é que eram enviados para as auditorias (Evento66, COMP226, COMP227, COMP229, COMP230, COMP235, COMP236, COMP238, COMP241)

- Confeção de telas fictícias do sistema Oracle (muito antigo, época da Ernst Young); e

- Negativa de autorização para rodar a ferramenta de testes automáticos certificados pela Oracle e SAP, ao argumento de que o “Comitê de Segurança Sistêmica” – que não existia – não autorizava.”.

O MPF corrobora com o entendimento da Autoridade Policial e conclui que (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 60 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101): *"Ou seja, JOÃO GUERRA tinha plena ciência das fraudes cometidas e, chefiando os departamentos de tecnológica e informação, era responsável por operacionalizar tecnicamente as fraudes, além de dificultar as auditorias"*.

IV.11. JEAN PIERRE LESSA E SANTOS FERREIRA.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **JEAN PIERRE LESSA E SANTOS FERREIRA** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL GUTIERREZ** por **SÉRGIO RIAL** (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, com o auge de transações nos meses de agosto e setembro de 2022, totalizando R\$ 1.169.200,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e duzentos reais), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A Autoridade Policial afirma que o Investigado, quando solicitado pelo Investigado **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS**, seria responsável por auxiliar nas demandas necessárias para atender às exigências das auditorias e que envolviam a área de Tecnologia de Informação, com o objetivo de ocultar as supostas fraudes contábeis, especialmente quando da troca de CEO (Evento 1 - INIC1, fls. 167-168 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

De acordo com a representação, o Investigado possivelmente teria participado da criação e/ou acompanhamento das VPC's supostamente falsas, pois constava como destinatário de uma mensagem eletrônica encaminhada por MAURÍCIO CUNHA aos colaboradores **FLÁVIA CARNEIRO** e **MARCELO NUNES**, e aos Investigados **MÁRIO CRUZ**, **FÁBIO ABRATE** e **TIMOTHEO DE BARROS** (Evento 1 - INIC1, fls. 168-169 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF destacou outro *e-mail* que, segundo o *Parquet*, demonstraria a participação do Investigado em referência no fechamento dos resultados supostamente fraudulentos, pois foi um dos destinatários da mensagem eletrônica que encaminhava arquivo com o "Fechamento Resultado Agosto 2016" (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 61 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Com base no depoimento da colaboradora **FLÁVIA CARNEIRO**, a Autoridade Policial afirma que **JEAN PIERRE LESSA E SANTOS FERREIRA** também teria participado da elaboração da apresentação que tentou encobrir as supostas fraudes do novo CEO, **SÉRGIO RIAL**, ocorrida antes da divulgação do Fato Relevante de 11/01/2023 (Evento 1 - INIC1, fl. 170-171 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Ainda nos termos da representação, **JEAN PIERRE LESSA E SANTOS FERREIRA** também teria assinado, como emitente, carta de representação com informações supostamente falsas (Evento 1 - INIC1, fl. 171 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

IV.12. MARIA CHRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO.

Segundo a Autoridade Policial, a Investigada em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, a Investigada teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **MARIA CHRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL GUTIERREZ** por **SÉRGIO RIAL** (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda de ações, em outubro de 2022 e janeiro



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

de 2023, totalizando R\$ 803.770,30 (oitocentos e três mil, setecentos e setenta reais e trinta centavos), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.

A Autoridade Policial destaca que **MARIA CHRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO** seria integrante do grupo de *Whatsapp* denominado "Auditoria 2016", por meio do qual, no período entre 31 de janeiro de 2016 e 05/02/2017, teria atuado de modo a emitir "Cartas de Circularização" juntamente com as instituições financeiras, com o intuito de omitir a prática das operações de "Risco Sacado" que serviam para dar suporte aos resultados supostamente falsos da Companhia (Evento 1 - INIC1, fl. 174 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF ainda relata que a Investigada teria sido convidada para a reunião, em agosto de 2018, na qual, segundo o Órgão Ministerial, o objetivo seria evitar que o banco Itaú comunicasse aos auditores sobre a real natureza das operações de "Risco Sacado" (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 66-67 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Quanto ao artifício de "Verbas de Propaganda Coordenada", o MPF também afirma que a Investigada teria participação na suposta falsificação das cartas, inclusive na aprovação de tais documentos, conforme mensagens trocadas entre a colaboradora, PAULA FARIA e a Investigada (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 26-27 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

IV.13. FABIEN PEREIRA PICAVET.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, mesmo diante da suposta fraude que teria prejudicado substancialmente a saúde financeira da Companhia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A Autoridade Policial afirma que o Investigado, atendendo aos pedidos dos Investigados **JOSÉ TIMOTHEO DE BARROS** e **CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA**, seria responsável por analisar os números de fechamento dos resultados e apresentar sugestões de redação para as notas explicativas que atenderiam às expectativas do mercado, nas Lojas Americanas e, posteriormente, nas Americanas S.A. (Evento 1 - INIC1, fls. 180-181 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF afirma que o Investigado teria participação na "construção" dos números que seriam apresentados ao mercado, ou seja, teria plena consciência das supostas fraudes (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 67 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A representação aduz que o Investigado teria participação no fechamento dos resultados da Companhia, pois seria responsável por formatar o arquivo "Verdes e Vermelhos" e também seria um dos destinatários do "kit de fechamento" (Evento 1 - INIC1, fls. 181-182 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF destacou um *e-mail* encaminhado por **FLÁVIA FREIRE OLIVER**, em 27/10/2022, que tratava dos ajustes supostamente fraudulentos, pois continha um comparativo entre o resultado prévio com as expectativas do mercado. Os destinatários da mensagem que continha o arquivo denominado "Planilha de Analistas 3T22 - Verde e Vermelho.xlsx" eram os investigados **FÁBIO ABRATE** e **FABIEN PICAVET** (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 81-83 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O Órgão Ministerial trouxe em sua manifestação mensagens trocadas em um grupo de *Whatsapp*, denominado "RI 4.0", do qual faziam parte os Investigados **MARCELO DA SILVA NUNES**, **FABIEN PEREIRA PICAVET**, **FÁBIO DA SILVA ABRATE** e **FLÁVIA OLIVER**. O MPF afirma que se tratava de um grupo ligado ao setor de Relação com Investidores, e que tinha como escopo, a partir do arquivo "Verdes e Vermelhos", supostamente fraudar os resultados (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 93-94 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Há outras trocas de mensagens apresentadas pelo MPF que, no entendimento do órgão, demonstrariam a intenção de **MARCELO DA SILVA NUNES** e **FABIEN PEREIRA PICAVET** de encontrarem meios de implementar a suposta fraude sem que fosse descoberta pela auditoria (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 94-97 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

No que diz respeito a esse ponto, o *Parquet* destacou uma mensagem de correio eletrônico, trocada entre a colaboradora **FLÁVIA CARNEIRO** e o Investigado **CARLOS PADILHA**, com cópia para o Investigado **FABIEN PICAVET**, na qual havia uma referência a 102 milhões de reais em "Cartas Extras" (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 67-68 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Com base no depoimento da colaboradora **FLÁVIA CARNEIRO**, a Autoridade Policial acrescenta que o Investigado teria sido responsável por informar que a margem, o resultado financeiro e o lucro não estariam condizentes com a expectativa do mercado, o que, segundo a representação, pode ser corroborado pelo teor das mensagens



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

trocadas pela colaboradora e o Investigado **CARLOS PADILHA**, reproduzidas no Evento 1 - INIC1, folhas 183-184 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101; e Evento 4 - PROMOÇÃO1, fl. 68 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF reproduziu uma conversa mantida entre a colaboradora e o Investigado **FÁBIO ABRATE** que, nos termos da manifestação, comprovaria que o Investigado **FABIEN PACAVET** faria levantamentos das expectativas dos mercados de capitais para, posteriormente, de forma arbitrária, de acordo com o MPF, definir os resultados que seriam favoráveis às empresas (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 71-72 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101). A mesma dinâmica teria corrido em 2020 (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 2-4 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A participação do Investigado também poderia ser comprovada no artifício supostamente fraudulento de alteração de despesas entre linhas, conforme entendimento do MPF, por meio das mensagens juntadas nas folhas 12-15 e 17 do Evento 4 - PROMOÇÃO2 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101.

A dinâmica de suposta alteração de resultados para atender às expectativas de mercado também teria se repetido no ano de 2021 (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fls. 17-19 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A comprovação de que as supostas manipulações dos balanços teriam como um dos escopos elevar ou manter o preço das ações em alta também poderia ser comprovada pelas mensagens trocadas entre a colaboradora e **FABIEN PICAVET**. O MPF destacou o trecho em que o Investigado teria afirmado que "*preferia o risco de divulgar um balanço difícil de justificar a ver as ações da companhia caindo 15% na bolsa de valores*" (Evento 4 - PROMOÇÃO2, fl. 16 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A suposta manipulação do mercado também poderia ser comprovada pelo teor das mensagens trocadas entre a colaboradora e o Investigado, citadas no Evento 4 - PROMOÇÃO2, folhas 20-23 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101, pelas quais **FABIEN PICAVET** pressionava a colaboradora para que lhe fossem apresentados números que o ajudassem a ancorar as expectativas do mercado, números esses que, nos dizeres do MPF, seriam sabidamente falsos e arbitrários.

IV.14. RAONI LAPAGESE FRANCO FABIANO.

Segundo a Autoridade Policial, o Investigado em referência teria incorrido nas sanções dos tipos penais previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal.

Em tese, o Investigado teria se associado a mais de 3 (três) pessoas com o intuito de cometer crimes, de acordo com os fatos narrados nesta representação.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (Uso de Informação Privilegiada), a Autoridade Policial afirma que, em tese, **RAONI LAPAGESE FRANCO FABIANO** aproveitou-se da informação da substituição do Investigado **MICHEL**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

GUTIERREZ por **SÉRGIO RIAL** (agosto de 2022), e a consequente possibilidade de descoberta das supostas fraudes, para realizar a venda milionária de ações, com o auge de transações nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, totalizando R\$ 5.374.095,35 (cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme tabela juntada no Evento 7 - PLAN5, folha 3, dos autos do IPL nº 5010350-50.2024.4.02.5101, encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Quanto ao crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (Manipulação de Mercado), a Autoridade Policial afirma que o Investigado em referência tinha dois objetivos com as supostas fraudes: i) atingir metas financeiras internas, que acarretavam no pagamento de bonificações ao Investigado; e ii) manipular para que, de forma, em tese, ilícita, o valor de mercado das ações do grupo Americanas aumentasse, e, dessa forma, o Investigado fosse beneficiado, já que possuía participação acionária na Companhia.

A Autoridade Policial afirma que o Investigado, a pedido do Investigado **FÁBIO DA SILVA ABRATE**, seria responsável por analisar os números de fechamento dos resultados trimestrais e apresentar sugestões de redação para as notas explicativas que atenderiam às expectativas do mercado (Evento 1 - INIC1, fls. 186-187 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

A representação aduz que o Investigado teria participação no fechamento dos resultados da Companhia, pois seria responsável por formatar o arquivo "Verdes e Vermelhos" (Evento 1 - INIC1, fl. 187 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101), fato que também é tratado pelo MPF em seu parecer do Evento 4 - PROMOÇÃO1, folhas 69-70 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101.

O MPF reproduziu uma conversa mantida entre a colaboradora e **FABIEN PICAVET**. Segundo o *Parquet*, pelo teor da conversa, seria possível afirmar que, no âmbito da B2W, o Investigado teria participação parecida com a do Investigado **FABIEN PEREIRA PICAVET**, ou seja, na "construção" dos números que seriam apresentados ao mercado, e teria plena consciência das supostas fraudes. Na conversa, **FABIEN PICAVET** teria afirmado que estaria com "inveja" do Investigado **RAONI LAPAGESE**, pois este teria recebido informações completas e seu arquivo "Verdes e Vermelhos" ficaria "lindo" (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 69-70 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O Órgão Ministerial ainda destacou outra conversa mantida entre a colaboradora e o Investigado **RAONI LAPAGESE**, na data de 06/05/2017, que corrobora com o entendimento da Autoridade Policial e do *Parquet* de que o Investigado acompanharia o fechamento dos resultados da B2W e também seria cientificado das alterações que seriam realizadas nos resultados e notas explicativas (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 70-71 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

O MPF reproduziu em seu parecer uma conversa mantida entre a colaboradora e o Investigado **FÁBIO ABRATE** que, nos termos da manifestação, comprovaria que o Investigado **RAONI LAPAGESE** faria levantamentos das expectativas dos mercados de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

capitais para, posteriormente, de forma arbitrária, de acordo com o MPF, definir os resultados que seriam favoráveis às empresas (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 71-72 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

Trata-se, segundo o MPF, da mesma dinâmica observada na LASA e, posteriormente, nas Americanas S.A., conduzida pelo Investigado **FABIEN PICALET**.

Por fim, o MPF deu destaque a uma conversa entre a colaboradora e FELIPE BERNARDAZZI, pela qual o *Parquet* afirma que não restaria dúvida de que o Investigado **RAONI LAPAGESE** realizava mudanças nas despesas que poderiam levantar suspeitas nas auditorias e no mercado (Evento 4 - PROMOÇÃO1, fls. 72-73 do processo nº 5025116-11.2024.4.02.5101).

V. Dos fundamentos legais da medida requerida.

O artigo 240 do Código de Processo Penal, ao dispor sobre a busca e apreensão, estabelece que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Analisando a investigação realizada, verifica-se que o conjunto probatório recolhido até o momento fornece fortes indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal, além de outros ainda em apuração.

Em situações como a presente, há fundadas razões para que se acredite que existam fontes materiais de prova em locais protegidos da livre ação policial.

Nesse contexto, a medida requerida se afigura pertinente não somente na obtenção de outras provas da materialidade - tais como documentos, objetos, equipamentos, extratos e ordens de pagamento e documentos de movimentação bancária em nome dos investigados ou de terceiros -, mas também para coletar outros elemento de convicção, nos termos do artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal.

Os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* para a autorização da medida foram aferidos pelo Juízo e encontram-se descritos de maneira pormenorizada nos tópicos anteriores desta decisão, assim como na representação da Autoridade Policial e no extenso parecer ministerial, estando evidenciada a urgência da medida para a necessária elucidação dos supostos crimes, evitando-se o desaparecimento ou ocultação de provas que interessam à investigação e poderão ser úteis para o deslinde dos fatos.

Em que pese a Autoridade Policial tenha requerido também a busca e apreensão de bens fundada na alínea "b" do artigo 240, §1º, do CPP, entendo que a medida deve ser evitada. Isso porque os Investigados, durante anos, exerceram cargos executivos no mais alto escalão do Grupo Americanas, com padrão remuneratório bastante elevado. Sendo assim, não é possível saber de antemão, pelo simples valor elevado dos bens ou objetos eventualmente encontrados em suas residências, se os referidos bens constituem "*coisas obtidas por meios criminosos*", como exige o referido dispositivo legal, uma vez que tais objetos podem ter sido adquiridos licitamente.

Além disso, o referido dispositivo legal não autoriza a busca e apreensão de bens "*para fins de reparação do dano causado*", como pleiteia a Autoridade Policial. Para essa finalidade, a medida cautelar mais adequada é o sequestro, cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática delituosa, medida essa que já foi deferida em autos apartados (processo nº 5026167-57.2024.4.02.5101).

Assim sendo, a presente medida deve se limitar, em princípio, à busca e apreensão de elementos de convicção e de provas das supostas infrações penais, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, ressalvada a possibilidade de busca e apreensão de bens e valores que, a critério da Autoridade Policial atuante no dia da operação, possam caracterizar, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/98, lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, notadamente valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, ou mesmo criptomoedas, superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de origem não justificada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No caso concreto, a busca e apreensão se afigura medida adequada, necessária e proporcional para identificar a responsabilidade dos Investigados e o seu eventual envolvimento na suposta prática dos crimes previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76 e no artigo 288 do Código Penal, assim como para encontrar outras provas que levem ao completo esclarecimento dos fatos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal, **AUTORIZO a busca e apreensão**, durante o dia, com o fim de arrecadar documentos, cartas ou papéis, procurações, registros de propriedade de bens, telefones celulares, agendas, bem como quaisquer equipamentos de informática, computadores, notebooks, tablets, mídias de armazenamento de dados ou qualquer outro meio de suporte ou arquivos que contenham informações de interesse para a investigação, nos **endereços residenciais** dos Investigados abaixo relacionados:

NOME	CPF	
1. MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ	[REDACTED]	[REDACTED]
2. ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI	[REDACTED]	[REDACTED]
3. JOSE TIMOTHEO DE BARROS	[REDACTED]	[REDACTED]
4. MARCIO CRUZ MEIRELLES	[REDACTED]	[REDACTED]
5. ANNA CHRISTINA DA SILVA SOTERO	[REDACTED]	[REDACTED]
6. LUIZ AUGUSTO SARAIVA HENRIQUES	[REDACTED]	[REDACTED]
7. CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA	[REDACTED]	[REDACTED]
8. MURILO DOS SANTOS CORREA	[REDACTED]	[REDACTED]
9. FABIO DA SILVA ABRATE	[REDACTED]	[REDACTED]
10. JOÃO GUERRA DUARTE NETO	[REDACTED]	[REDACTED]
11. JEAN PIERRE LESSA E SANTOS FERREIRA	[REDACTED]	[REDACTED]
12. MARIA CHRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO	[REDACTED]	[REDACTED]
13. FABIEN PEREIRA PICAIVET	[REDACTED]	[REDACTED]
14. RAONI LAPAGESSE FRANCO FABIANO	[REDACTED]	[REDACTED]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Autorizo também a busca e apreensão no endereço da pessoa jurídica AMERICANAS S/A (Rua Coelho e Castro, nº 60, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-060), a ser cumprido pelo advogado da referida empresa, Dr. Celso Vilardi, OAB/RJ nº 174.344, ou por outro representante da empresa, em conjunto com a equipe de TI da empresa, a fim de auxiliarem os peritos da Polícia Federal na extração dos dados das contas de e-mails dos 14 Investigados acima mencionados.

Autorizo ainda, devendo constar do mandado de busca, a busca pessoal caso os Investigados se encontrem fora de suas residências e haja fundada suspeita de que estejam ocultando provas consigo, tais como aparelhos celulares, *pendrives*, *chips* de celular ou cartões de memória, mídias e/ou documentos, nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal. **Autorizo igualmente** a busca em veículos de propriedade dos Investigados que sejam encontrados nas localidades indicadas acima.

Outrossim, deverá constar do mandado que, embora este Juízo tenha indeferido a busca indiscriminada de bens fundada na alínea "b" do artigo 240, §1º, do CPP, **fica autorizada a busca e apreensão de bens e valores que, a critério da Autoridade Policial atuante no dia da operação, possam caracterizar, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/98, lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal**, notadamente valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, ou mesmo criptomoedas, superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de origem não justificada. Nesse caso, eventual excesso será avaliado *a posteriori*, com a comprovação da origem lícita dos bens por parte dos Investigados.

A fim de assegurar a plena efetividade da medida, **decreto desde já o afastamento do sigilo** de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos, bem como dos dados telemáticos obtidos, permitindo que a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal acessem dados armazenados em eventuais computadores, smartphones, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados (HDs, pen drives etc.) e quaisquer outros arquivos eletrônicos de qualquer natureza. Autorizo também a impressão do que for encontrado para análise policial e realização de perícia técnica.

Autorizo o compartilhamento de provas com a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM para instrução dos processos administrativos e demais procedimentos por ela conduzidos e que possuam relação com o presente caso; com a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, para fins de recuperação de eventual patrimônio ilícito apropriado pelo grupo criminoso nos atos investigados; e também o compartilhamento com outros procedimentos investigatórios conduzidos pela Polícia Federal, já existentes ou em eventual desdobramento das investigações.

Expeçam-se os mandados de busca, nos termos do artigo 243 do Código de Processo Penal. No mandado deverá constar expressamente a determinação de lavratura de termo circunstanciado de toda a diligência, bem como a advertência de que não deverão ser cometidos abusos no seu cumprimento. No mandado deverá constar ainda a advertência de que, recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força para o descobrimento do que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

se procura (art. 245, §3º, do CPP), autorizando-se o arrombamento de portas e compartimentos nos quais possam ser encontrados documentos ou materiais que permitam concluir pela materialidade e autoria dos crimes investigados.

A diligência deverá ser cumprida por Policiais Federais previamente selecionados pela Autoridade Policial que conduz as investigações, a quem serão entregues os mandados. Fixo o prazo para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Autorizo desde já a pronta e imediata restituição dos documentos, objetos e equipamentos eletrônicos e de informática que, após o seu exame e eventual perícia, não mais interessarem à investigação e possam ser devolvidos aos seus legítimos proprietários.

Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão.

Mantenho, por ora, o nível 4 de sigilo nestes autos. Após o cumprimento da medida cautelar, conforme requerido pela própria Autoridade Policial, **autorizo o levantamento do sigilo desta cautelar e de todo o acervo probatório até aqui produzido (inquéritos e demais medidas cautelares), inclusive das colaborações premiadas de MARCELO DA SILVA NUNES (processo nº 5086719-22.2023.4.02.5101) e de FLAVIA PEREIRA CARNEIRO MOTA (processo nº 5086772-03.2023.4.02.5101)**, cujo acesso ficará restrito às partes, investigados e seus advogados até o recebimento de eventual denúncia, como determina o art. 7º, §3º, da Lei 12.850/13, possibilitando, assim, o amplo acesso dos advogados constituídos pelos investigados ao conjunto probatório de interesse das defesas, bem como o controle social dos atos até aqui produzidos, tendo em vista a publicidade inerente aos atos do Poder Público.

Cumpridas todas as determinações, **dê-se baixa** e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 229 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013504343v3** e do código CRC **42c002b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

Data e Hora: 18/6/2024, às 17:7:42

5025088-43.2024.4.02.5101

510013504343.V3